



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
Estado de São Paulo**

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo



Protocolo

Processo



000489

Horário: 22/03/2024 15:26:32

Rafael Henrique Das Gonçalves

Projeto de Lei nº 048, de 12 de março de 2024.

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Rio Pardo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui as diretrizes para o funcionalismo público do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, aplicando-se à Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes.

Art. 2º. A presente Lei visa atender às especificidades inerentes ao serviço público e seu funcionalismo compreendendo servidores concursados, temporários, no que couber, e comissionados, adotando o regime estatutário.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I -** servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II -** quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, servidores temporários e cargos de provimento em comissão existentes na Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- III** - cargo isolado é aquele que não constitui carreira;
- IV** - carreira é a estruturação dos cargos efetivos e comissionados, funções gratificadas e progressões por desempenho;
- V** - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite ao desenvolvimento funcional, nos termos desta lei;
- VI** - salário-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;
- VII** - vencimentos correspondem à somatória do salário-base do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores;
- VIII** - remuneração é o salário-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;
- IX** - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e a hierarquização dos cargos previstos, bem como o valor do salário-base definido em lei específica;
- X** - servidor concursado é aquele cujo ingresso se dá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para funções operacionais e permanentes;
- XI** - servidor comissionado é aquele cujo ingresso se dá por livre nomeação para desempenho de função diretiva ou assessoramento, na qual se faça necessária orientação política com o Plano de Governo a ser executado;
- XII** - servidor temporário é aquele cujo ingresso se dá mediante aprovação em processo seletivo, para funções operacionais e temporárias, vinculado ao regime estatutário, com contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- XIII** - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, criado por lei, em número certo, com denominação própria e salário-base pago pela administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes;
- XIV** - emprego público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, com denominação própria e salário-base pago pela administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes, em regime celetista.
- Parágrafo único.** O cargo público, quanto ao seu provimento, é qualificado como efetivo ou em comissão, assim entendidos:
- a)** efetivo, o cargo público passível de ser provido exclusivamente por servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos; e

b) em comissão, o cargo público destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, cujo provimento independe da aprovação em concurso público.

Art. 4º. A atribuição especial é a atividade ou conjunto de atividades específicas, criada por lei, cometidas a servidor efetivo em razão de sua especial aptidão ou condição técnica, e que não constem do rol de atribuições regulares de outro cargo, para que as execute junto a órgão colegiado ou unidade administrativa, sem que venha a se afastar das atribuições regulares conferidas pelo seu cargo.

Art. 5º. A função gratificada é criada por lei e exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, desde que não seja conveniente a criação do cargo.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO

Art. 6º. A investidura em cargo público efetiva-se com a posse.

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - requisitos específicos restritos a função a ser provida;
- VIII - demais normas legais.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, estabelecidos em lei.

§ 2º O cumprimento dos requisitos legais para a investidura em cargo público será exigido como requisito prévio à posse.

Art. 8º. O provimento do cargo público far-se-á mediante ato jurídico legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 9º. São formas de provimento do cargo público:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - readaptação.

CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, que dependerão de interesse e conveniência quando da nomeação.

§ 1º O concurso público terá como instrumento seletivo a realização de provas teóricas, práticas, bem como as avaliações por exame psicotécnico, físico, toxicológico ou oral, respeitadas as exigências e requisitos do cargo, conforme disposição legal e regulamentar.

§ 2º A inscrição do candidato fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 11. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 1º O candidato aprovado no concurso, dentro do limite de vagas previsto em edital, terá direito à nomeação, ressalvadas circunstâncias supervenientes, de caráter extraordinário, que impliquem em onerosidade excessiva ou impossibilidade de cumprimento das regras editalícias, devidamente motivadas pela Administração Pública.

§ 2º O prazo de validade e demais condições para realização do concurso serão fixados em edital, podendo ser inferior ao limite previsto no *caput*.

Art. 12. Às pessoas com deficiência serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas totais oferecidas no concurso.

§ 1º A caracterização da deficiência, bem como a comprovação de sua compatibilidade com as atribuições inerentes ao cargo, far-se-ão mediante perícia médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 2º A deficiência que levou ao enquadramento estabelecido no *caput*, não poderá ser considerada como fundamento para concessão de aposentadoria por invalidez, bem como para justificar a necessidade de readaptação funcional, salvo nos casos em que ocorra seu agravamento imprevisível durante o exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 13. A investidura em emprego público e cargo em substituição temporária depende de aprovação prévia em processo seletivo.

Art. 14. Havendo necessidade de contratações temporárias de excepcional interesse público, poderá ocorrer na Administração Pública Municipal a contratação de pessoal por tempo determinado, mediante processo seletivo, em face do disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A seleção pública terá como instrumento seletivo, a realização de provas teóricas, práticas, bem como as avaliações por exame psicotécnico, físico, toxicológico ou oral, respeitadas as exigências e requisitos do cargo, conforme disposição legal e regulamentar.

§ 2º A inscrição do candidato fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 3º O prazo de validade do processo de Seleção Pública será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

§ 4º O contrato de trabalho dos admitidos pelo processo seletivo de que trata esta Lei será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15. Os empregos públicos serão criados por lei específica e regidos pela legislação trabalhista de direitos e deveres vigentes no Município, ficando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 16. Consideram-se como necessidade temporária e excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor substituto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

V - atender situações de licenças médicas, gestantes ou outras situações que causem a diminuição temporária do quadro de servidores;

VI - exercer funções permanentes, em atendimento à necessidade inadiável, até a criação e provimento de cargos correspondentes;

VII - atender situações de urgências que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo único. O recrutamento será feito, indispensavelmente, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos veículos oficiais do Município, e nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 17. É vedado o desvio de funções de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de pessoa contratante.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de recontração para atender os interesses do Município, fica a mesma limitada a uma única recontração, desde que devidamente justificada em processo próprio.

Art. 18. As contratações por prazo determinado terão observados os parâmetros de salário-base da carreira do órgão contratante.

Art. 19. As admissões serão sempre precedidas de processo seletivo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão solicitadas pelas autoridades competentes, ou quem a este delegar, endereçados diretamente ao Setor de Recursos Humanos para as competentes análises e julgamento.

Art. 20. Caberá ao Setor de Recursos Humanos, a organização do processo seletivo para a admissão de servidores para atender as situações elencadas no Art. 16 desta Lei, ressalvadas as competências especificadas em lei.

Art. 21. O servidor admitido deverá assumir o exercício dentro do prazo que for fixado no termo.

Art. 22. Aplicam-se aos servidores temporários, as disposições vigentes para os servidores públicos do Município relativas a horários e registro de ponto, bem como ainda para efeitos de aquisição e gozo de férias e licenças, salvo cláusula contratual expressa.

Art. 23. Além das obrigações que decorram normalmente da própria função, fica o servidor temporário ou empregado público sujeito aos mesmos deveres, normas e proibições, assim como o regime de responsabilidade e as penas disciplinares vigentes para o servidor público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 24. O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizado o servidor que der causa a essa irregularidade.

CAPÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 25. A posse do servidor dar-se-á pela lavratura e assinatura do respectivo termo.

Art. 26. No ato da posse, além dos documentos necessários para a comprovação dos requisitos de investidura a que se refere o Art. 7º o servidor ingressante deverá apresentar:

I - declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - nos casos em que o servidor for isento de declarar imposto de renda à Receita Federal do Brasil, deverá apresentar declaração de bens e valores, nos termos da regulamentação municipal;

III - declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - endereço completo de sua residência ou domicílio;

V - certidão, ou protocolo de solicitação, de regularidade da situação com a previdência.

§ 1º O servidor que se recusar a apresentar as declarações previstas nos incisos I ou II deste artigo não poderá tomar posse no cargo.

§ 2º A declaração de bens a que se refere o inciso I do Art. 26 deste artigo deverá ser atualizada anualmente e na data em que o servidor público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º O servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, deverá prestar declaração de inexistência de impedimentos para sua investidura, nos termos dos atos legais.

§ 4º Após a lavratura da posse, o servidor será designado para atuar em uma unidade administrativa.

§ 5º Fica estabelecido que, quanto ao local designado para o exercício das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

funções, o servidor não terá direito adquirido, salvo quando a natureza específica do cargo expressamente o definir.

Art. 27. O Prefeito Municipal é reconhecido como a autoridade nomeante para cargos e funções públicas municipais, nos termos estabelecidos neste Estatuto.

Art. 28. Fica vedada a nomeação de:

- I - cônjuge;
- II - companheiro;
- III - parente em linha reta; colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 1º Os casos acima mencionados ficam vedados de exercer cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta do Município de São José do Rio Pardo.

§ 2º As nomeações de que trata os incisos deste artigo, não se aplicam aos agentes políticos de primeiro escalão de Governo.

Art. 29. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste Estatuto.

Art. 30. São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 31. São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito Municipal, nos cargos relativos ao Poder Executivo Municipal;
- II - o Vice-prefeito Municipal, em exercício na substituição do Prefeito;
- III - o Presidente da Câmara, nos cargos relativos ao Poder Legislativo Municipal;
- IV - a autoridade máxima competente do órgão para os demais casos da Administração Indireta.

Art. 32. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, uma única vez, mediante requerimento fundamentado do interessado, observado o interesse e disposição da Administração Pública.

§ 1º A posse poderá ocorrer mediante procuração, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º O ato de nomeação tornar-se-á sem efeito quando a posse não se der



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

dentro do prazo ou na hipótese de renúncia expressa à posse.

§ 3º O prazo de que trata o *caput* poderá ser reduzido, em caráter excepcional e mediante ato motivado da autoridade competente, para 5 (cinco) dias prorrogável uma única vez por igual período, mediante previsão expressa no edital do concurso público.

§ 4º Em se tratando de servidora em licença maternidade o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 33. A posse em cargo público dependerá de prévia perícia médica, com a finalidade de comprovação da aptidão física, psicotécnica e mental de que trata o inciso VI do Art. 7º deste Estatuto.

Art. 34. A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais e as condições prescritas para o provimento do cargo.

Art. 35. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

Art. 36. Fica a encargo do setor competente efetivar o exercício do servidor empossado.

§ 1º O exercício de cargo ou função terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da posse.

§ 2º O ato de posse tornar-se-á sem efeito quando o exercício não se der no prazo determinado ou na hipótese de renúncia expressa ao exercício.

§ 3º Nas hipóteses de reintegração, aproveitamento e reversão, comprovado por perícia médica ou situação em disponibilidade em que o servidor se encontrava, será instaurado processo administrativo disciplinar caso o servidor não entre em exercício no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de publicação do ato que determinar seu retorno à atividade.

§ 4º O início do exercício de cargo em comissão ou função gratificada coincidirá com a data de publicação do ato de nomeação ou designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder 10 (dez) dias úteis da publicação.

§ 5º O início do exercício em virtude de realinhamento funcional se dará na data da publicação de sua posse.

Art. 37. O início, a suspensão, interrupção e o reinício do exercício serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, conforme o Art. 7º deste Estatuto.

Art. 38. O servidor cedido para outro órgão da Administração Pública Municipal, estadual ou federal, terá até 5 (cinco) dias para a retomada do exercício ao cargo de origem, após a formalização do ato que deu fim ao vínculo de cessão, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastamento legal, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 39. Os servidores ativos deverão apresentar anualmente, até o dia 15 de junho, declaração atualizada de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou, em caso de ser isento, deverá apresentar declaração de bens e valores, nos termos da regulamentação municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no *caput* ensejará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO IV
DA REVERSÃO

Art. 40. Reversão é a forma de provimento caracterizada pelo retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando a perícia médica declarar que não persistem os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á em cargo da mesma carreira a que pertencia o servidor quando na atividade ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Na impossibilidade de reversão, por encontrar-se o cargo provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A reversão far-se-á em cargo adaptado conforme perícia médica prévia.

CAPÍTULO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão ou exoneração por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reintegração, por encontrar-se o cargo provido, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 42. A disponibilidade ocorrerá quando extinto o cargo ou ainda, quando declarado a sua desnecessidade.

§ 1º O servidor estável em disponibilidade perceberá vencimentos proporcionais ao respectivo tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º O valor dos vencimentos de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional.

§ 3º O período em que o servidor permanecer em disponibilidade será considerado apenas para efeito de aposentadoria, mantido o recolhimento regular da contribuição previdenciária.

§ 4º O servidor público em disponibilidade será submetido a avaliação de desempenho apenas dos critérios que forem possíveis de medição e avaliação, respeitando-se o caráter eventual e transitório da condição.

Art. 43. O retorno à atividade de servidor estável em disponibilidade far-se-á mediante:

I - aproveitamento obrigatório em cargo compatível com o anteriormente ocupado, respeitada a natureza das atribuições, a habilitação exigida, os requisitos de escolaridade e a equivalência de salário-base;

II - comprovação de aptidão física e mental compatível com o cargo no qual se dará o aproveitamento;

Parágrafo único. A efetivação do retorno à atividade de servidor estável em disponibilidade será feita por Portaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 44. Readaptação é a investidura do servidor estável que sofrer limitação irreversível em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica, em cargo público com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação de seu cargo ou função em novo cargo ou função.

§ 1º A capacidade física ou mental do servidor deverá ser avaliada e atestada através de perícia médica realizada por médico perito do município ou por este ratificada.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e mantido os vencimentos do cargo de origem, e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A efetivação da readaptação será feita por Portaria e terá eficácia somente após sua publicação, nos termos deste Estatuto.

§ 4º O prazo de duração da readaptação do servidor será por até 2 (dois) anos, findo o qual deverá retornar às funções do cargo de origem, salvo se as condições que motivaram a readaptação ainda persistirem, nesse caso, o próprio servidor poderá apresentar pedido de prorrogação, o qual será avaliado pelo médico do trabalho competente.

§ 5º Os servidores públicos em estágio probatório não farão jus ao instituto da readaptação.

§ 6º A readaptação não assegura a evolução funcional ou outras vantagens da carreira do antigo cargo, ressalvada a hipótese de direito adquirido.

§ 7º É vedada a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho enquanto suscetível de readaptação em cargo público com atribuições e responsabilidades compatíveis, atestada através de perícia médica realizada por médico perito do município ou por este ratificada.

Art. 45. Caberá ao servidor readaptado assumir o cargo no prazo máximo de 2 (dois) dias consecutivos, a contar da publicação de Portaria de readaptação, sob pena de exoneração e caracterização de infração disciplinar nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único. A vacância decorrente da readaptação poderá, diante da análise da necessidade, ser regularizada em até 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, por motivo justificado, a fim de assegurar a regularidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

continuidade da função exercida pelo servidor readaptado.

Art. 46. Na hipótese da ocorrência de limitação temporária ou permanente apenas para determinadas atribuições não integrantes do núcleo essencial do cargo, deverá o servidor permanecer no cargo de origem, em funções diversas das causadoras da limitação existente.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, caberá a inspeção médica apontar as atribuições integrantes do núcleo essencial do cargo que poderão ser exercidas pelo servidor apesar da existência da limitação permanente.

Art. 47. Nos casos em que se estabeleça a readaptação definitiva de servidores públicos poderá ser criada uma vaga adicional para cada servidor em readaptação, visando a efetiva realização das atividades laborais do cargo vago correspondente.

Parágrafo único. A vaga adicional criada para preencher o cargo vago de servidor readaptado poderá compor um quadro específico, respeitando-se a igualdade de condições e oportunidades entre os demais servidores.

Art. 48. Regulamento disporá sobre a implantação de programa específico de readaptação que ficará a cargo da gestão de pessoal do Município.

CAPÍTULO VIII

DO REALINHAMENTO FUNCIONAL

Art. 49. Realinhamento funcional é a investidura do servidor estável, em pleno exercício, em nova função ou cargo equivalente ao de sua carreira de origem, mediante recrutamento interno ou redesignação, a fim de melhor atender as necessidades da Administração Pública, respeitados critérios já estabelecidos neste Estatuto e mediante parecer técnico que evidencie a eficiência do ato praticado.

§ 1º O parecer técnico será emitido pela Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, que deverá atestar a pertinência e eficiência do ato a ser praticado.

§ 2º O realinhamento funcional poderá ser feito em função de cargos já existentes, a bem da necessidade da Administração Pública.

§ 3º O realinhamento funcional ocorrerá apenas entre as funções e cargos com os mesmos requisitos de admissão e ingresso.

Art. 50. O realinhamento funcional deverá ocorrer exclusivamente de forma temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 51. O realinhamento funcional é o exercício eventual em atividade diversa ao cargo de origem a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos e se dará em virtude das seguintes situações:

I - afastamento ou licença temporária do atual ocupante do cargo e desde que não haja previsão de suplência na estrutura administrativa da qual este pertence, e seu exercício seja necessário ao funcionamento da Administração Pública;

II - impossibilidade de preenchimento através de concurso público deserto ou quando os candidatos não atingirem o nível mínimo de proficiência exigidos ao cargo;

III - preenchimento do cargo vago pelo tempo necessário para organização e realização de um novo concurso público para o cargo;

IV - incapacidade ou impossibilidade financeira do município em contratar pessoal, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - majoração de quantitativo de ocupantes em determinado cargo para atender a demanda pontual ou sazonal, que não justifiquem seu aumento quantitativo de forma permanente;

VI - utilização de excedente de pessoal, que em virtude de fatores extraordinários, desde que não justifique sua redução de forma permanente.

§ 1º Cessada a situação que deu causa ao realinhamento temporário, retornará o servidor a seu cargo de origem com seus vencimentos e salário-base.

§ 2º O período em que o servidor permanecer realinhado temporariamente será considerado para efeitos de progressão e aquisição de benefícios inerentes a carreira pública municipal.

§ 3º O prazo máximo que o servidor pode permanecer em realinhamento funcional é de 24 (vinte e quatro meses).

Art. 52. O realinhamento funcional será realizado através de processo seletivo que se dará mediante análise de currículo, histórico funcional, prova objetiva, prova de títulos, prova prática e apresentação de projetos ou uma composição entre estas formas, garantindo-se a impessoalidade entre os servidores elegíveis ou categoria na qual se destina o realinhamento.

§ 1º O processo seletivo deverá manter registros de suas fases e ser auditável, admitindo-se gravações em áudio e vídeo de entrevistas, ou fases não escritas, devendo a decisão ser fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 2º Poderá o servidor participante de processo seletivo de realinhamento solicitar esclarecimentos de sua pontuação ou decisão acerca do certame à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, na forma prevista em regulamento.

Art. 53. É admitido o realinhamento em cadeia de diversos servidores e diversos cargos em virtude de planejamento de melhor aproveitamento do quadro de pessoal.

Art. 54. É vedada a abertura de concurso público para preenchimento de cargo vago em razão de realinhamento funcional.

Art. 55. Os processos internos inerentes a aplicação do realinhamento funcional serão regulamentados em ato específico.

Art. 56. O realinhamento dependerá de autorização legislativa nos casos que impactar em aumento na despesa do quadro geral dos servidores.

Art. 57. Deverá a Comissão Permanente de Gestão de Pessoas publicar edital com as regras do recrutamento interno para preenchimento de vaga(s) de realinhamento funcional, respeitando os princípios constitucionais da publicidade e contraditório, conforme as leis específicas que regulamentam a organização do quadro de servidores.

CAPÍTULO IX
DA VACÂNCIA

Art. 58. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

SEÇÃO I
DA EXONERAÇÃO

Art. 59. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 60. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo;
- II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III - quando o servidor obtiver resultado passível de perda do cargo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

avaliação periódica de desempenho, na forma definida neste Estatuto e no Art.41, § 1º, inciso III da Constituição Federal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 61. A exoneração a pedido dar-se-á mediante requerimento do servidor de forma expressa, a ser entregue ao setor competente.

§ 1º A Administração Pública deverá avaliar a solicitação de exoneração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido, e decidir sobre sua aceitação. Caso o servidor esteja respondendo a um processo disciplinar o pedido será indeferido.

§ 2º A exoneração a pedido surtirá efeitos a partir da data de publicação do ato, conforme o caso.

§ 3º O servidor poderá desistir do seu pedido de exoneração, desde que o ato de exoneração não tenha sido publicado.

§ 4º Em caso de ausência do servidor, no período compreendido entre a solicitação e a desistência do pedido de exoneração de que trata o § 3º será computado como falta, em se tratando de servidor estável, ou implicará a suspensão da contagem do período de estágio probatório, caso o servidor ainda não tenha adquirido a estabilidade.

Art. 62. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a critério da autoridade competente; ou

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 63. A exoneração far-se-á por ato da autoridade competente que o publicará.

Parágrafo único. A exoneração será efetivada com a publicação do ato.

SEÇÃO II
DA DEMISSÃO

Art. 64. Demissão é a forma compulsória de desligamento do servidor, de caráter punitivo, decorrente de decisão administrativa proferida após o devido processo disciplinar, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

Art. 65. A aposentadoria, igualmente hipótese de vacância de cargo, significa o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

desligamento do servidor de sua atividade profissional, passando à inatividade, com direito a percepção de proventos nos termos legais.

CAPÍTULO X
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66. O servidor investido em cargo em comissão ou designado para função gratificada terá substituto eventual nomeado por ato oficial da autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, coordenação, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, tendo como referência o salário-base do cargo ocupado temporariamente.

CAPÍTULO XI
DOS SERVIDORES COMISSIONADOS

Art. 67. Servidor comissionado é o ocupante de cargo público, destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 68. Não se aplicam aos comissionados os dispositivos legais relativos ao estágio probatório, estabilidade, incorporação e gratificação, bem como a aposentadoria compulsória por idade.

Art. 69. O vínculo de trabalho do servidor exclusivamente comissionado será correspondente à no máximo o respectivo mandato que o nomeou, salvo em recondução em gestão reeleita.

Art. 70. O desligamento do servidor comissionado se dará através de Portaria.

CAPÍTULO XII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 71. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 12 (doze) horas diárias, respectivamente, em caso de trabalho presencial nas dependências da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Municipalidade.

§ 1º Os servidores públicos com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, terão direito à, no mínimo, 15 (quinze) minutos de descanso.

§ 2º Os servidores públicos com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, terão direito à, no mínimo, 1 (uma) hora de descanso.

§ 3º Os servidores públicos do magistério farão jus à jornada de trabalho diferenciada, prevista em legislação própria.

§ 4º Os intervalos de descanso previstos neste artigo não serão computados como horas trabalhadas.

Art. 72. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, devendo cumprir a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais e, sempre que houver interesse da Administração, poderá ser convocado para prestar serviços, independentemente da sua jornada.

§1º Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada não farão jus ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, tendo em vista que estão à disposição da Administração Pública.

§2º A jornada de trabalho estipulada no *caput* poderá ser estabelecida de forma a se adequar à jornada máxima dos servidores do órgão de origem do ocupante do cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 73. A jornada especial poderá ser definida no plano de cargos de salários ou legislação específica, de forma diferente ao previsto neste Estatuto, a fim de atender a necessidades específicas de profissão ou órgão vinculado para efetiva prestação de serviços.

Art. 74. A jornada de trabalho poderá, a critério da Administração e por acordo individual, ser realizada de forma remota ou a distância, por meio de teletrabalho ou atividade, conforme normativa própria estabelecida em Decreto.

Parágrafo único. A normativa específica, estabelecida por meio de Decreto, deverá contemplar as regras, diretrizes e formas de controle e fiscalização do trabalho realizado nessa modalidade, a fim de garantir o adequado acompanhamento das atividades e o cumprimento das obrigações funcionais e legais.

Art. 75. A carga horária dos cargos públicos será definida no respectivo plano de cargos, carreira e vencimentos, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

quando se tratar de cargo sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, não poderá ultrapassar 12 (doze) horas diárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 76. Os servidores poderão, a critério da Administração Pública Municipal, trabalhar em regime especial de trabalho, sob escala de 12x36 (doze por trinta e seis), em atendimento à natureza e necessidade do serviço, redefinindo sua jornada.

§ 1º A jornada diária não poderá exceder o limite de 12 (doze) horas de trabalho, incluído o horário de refeição e de descanso de 01 (uma) hora.

§ 2º Neste regime especial ocorre à compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) semanais.

§ 3º Aos servidores públicos municipais sujeitos à escala de trabalho de revezamento será garantido na escala, obrigatoriamente, que uma folga por mês coincida com o domingo, a qual não poderá ser trabalhada ou revertida em pecúnia.

§ 4º A elaboração da escala de trabalho na jornada 12x36 será previamente elaborada pela autoridade competente ou chefia imediata, considerando as particularidades de cada Unidade, Setor ou atividade laboral, devendo ser divulgadas para conhecimento dos servidores e usuários em geral.

§ 5º Aos servidores deste regime, cuja escala se der em feriados, terão o seu dia pago com adicional de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho, calculado sobre o valor do salário-base.

Art. 77. Os servidores que inicialmente ingressaram em regime de jornada exclusivamente de 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas semanais poderão requerer a alteração de sua jornada de trabalho para o regime especial de escala 12x36 (doze por trinta e seis), ficando a decisão a critério da Administração Pública.

§ 1º Ocorrendo alteração da jornada de trabalho nos termos do disposto no *caput*, a quantidade de plantões a ser cumprida pelo servidor será:

a) 14 (catorze) plantões por mês para o servidor ocupante de cargo efetivo cuja jornada de trabalho seja de 40 (quarenta) horas semanais;

b) 12 (doze) plantões por mês para o servidor ocupante de cargo efetivo cuja jornada de trabalho seja de 30 (trinta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 2º Quando houver mais interessados do que vagas disponíveis para a mudança de jornada de trabalho para o regime de 12x36 (doze por trinta e seis), deverá ser observado o critério de seleção estabelecido no Art. 52 desta lei.

§ 3º Nos casos em que a solicitação de alteração de jornada for aceita, uma Portaria específica será emitida, na qual constarão as informações relevantes referentes à alteração da jornada de trabalho do servidor, incluindo a data de início de ingresso e informações que se fizerem necessárias.

Art. 78. Poderá o plano de cargos e salários estabelecer jornada em disponibilidade, na qual o servidor fica em sobreaviso e seu acionamento dependerá de chamado ao trabalho em serviços públicos específicos que assim o demandarem.

Parágrafo único. Considera-se de sobreaviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, e as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Art. 79. A jornada de trabalho poderá ser alterada por regulamento, respeitando-se o previsto no Art. 80, mesmo que temporariamente, a fim de garantir à Administração Pública a eficiência em seus serviços.

Art. 80. Servidores públicos que desempenham atividades por tarefas rotineiras, passíveis de serem mensuradas, poderão ter jornada de trabalho diferenciada, permanecendo no posto de trabalho diário, somente até a conclusão das respectivas, nos termos do regulamento e autorização prévia da autoridade responsável.

Art. 81. É vedado ao Poder Público permitir a realização de horas extras de trabalho de forma continuada, salvo em caráter temporário, excepcional e motivadamente através de regulamento contendo sua devida fundamentação e critérios de aplicação.

Parágrafo único. É de responsabilidade da chefia imediata controlar e coibir a realização de horas extras de trabalho de forma continuada, podendo ser esta responsabilizada a reparação ao erário e medidas penais cabíveis por dolo ou culpa *in vigilando*.

CAPÍTULO XIII

DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

Art. 82. Fica instituído o Sistema de Compensação de Horas (SCH) previsto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

no inciso XIII do Art. 7º, da Constituição Federal, para compensação das horas excedentes prestadas pelos servidores públicos.

Art. 83. O sistema de compensação de horas de trabalho será efetuado através do sistema de banco de horas dos servidores, disciplinando a compensação das horas excedentes ao horário normal trabalhado em dias úteis, domingos e feriados.

Art. 84. As horas excedentes serão computadas como créditos de horas e posteriormente compensadas com horas de folga, sendo que a utilização desse banco de horas requer autorização prévia do superior imediato e está sujeita aos critérios a seguir:

I - as horas trabalhadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão da jornada, serão compensadas, observadas as jornadas semanais do cargo;

II - as horas trabalhadas em dias úteis, domingos e feriados, desde que não façam parte do sistema de revezamento de horário, previsto em lei específica, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por uma hora de folga;

III - a realização de horas excedentes será previamente autorizada e justificada, por escrito, pela chefia imediata do servidor, em situações excepcionais e temporárias e a compensação das horas excedentes deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data do cômputo das horas no Banco de Horas;

IV - a não observância do prazo descrito no inciso anterior ensejará a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade da chefia pelo descumprimento;

V - as horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia de forma expressa pelo servidor, que precederá uma autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Setor de Recursos Humanos, para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observado os prazos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A compensação de horas que se trata o *caput* não é extensiva aos servidores detentores de função gratificada.

Art. 85. O servidor deverá solicitar a compensação das horas acumuladas no banco de horas com antecedência mínima de 3 (três) meses antes do vencimento do prazo total para compensação.

Parágrafo único. A não observância da previsão contida no *caput* deste artigo implica na perda do direito à compensação ou recebimento como hora extra.

Art. 86. As horas excedentes somente serão remuneradas como hora extra se,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

solicitada pelo servidor a respectiva compensação no prazo do Art. 85, a chefia imediata negar expressamente a concessão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a chefia imediata será responsável pelo ressarcimento ao erário dos gastos gerados pelo pagamento das referidas horas, após a devida apuração da responsabilidade por meio de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 87. As horas excedentes prestadas mensalmente, até o número de 60 (sessenta) inclusive, serão remuneradas conforme o disposto no Art. 235 desta Lei, exceto quando o servidor optar pelo Sistema de Compensação de Horas, mediante requerimento administrativo até a data de fechamento da folha de pagamento.

Parágrafo único. A contabilização para fins de compensação se dará em períodos de, no mínimo, 15 (quinze) minutos inteiros.

Art. 88. A não compensação do banco de horas no período estabelecido no inciso III do Art. 84 e seu conseqüente pagamento de horas extras deverá ser acompanhado por relatório da chefia imediata fundamentando os motivos e razões pela qual não procedeu a compensação das horas.

Parágrafo único. Em caso de não realização ou de fundamentação que não apresente motivos relevantes, a chefia deverá ser diretamente responsabilizada por danos ao erário, bem como outras infrações administrativas que couber por sua omissão.

Art. 89. Quando houver transferência do servidor de seu local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas da Secretaria deverão ser compensadas ou pagas, antes da efetivação da transferência ou compensadas no novo setor.

Art. 90. É vedado ao servidor faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização da chefia imediata, para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Art. 91. Para fins de registro e controle de frequência dos servidores, somente serão computadas como horas crédito com direito a compensação aquelas horas registradas em ponto eletrônico ou biométrico, observada a jornada semanal de trabalho.

Art. 92. Não serão computadas horas excedentes nos casos de:

I - Viagens para participação em cursos, capacitações, seminários, congressos, eventos esportivos, simpósios, e outros;

II - O tempo despendido pelo servidor até o local de trabalho e para seu retorno, por quaisquer meios de transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 93. A soma de horas totais computadas no banco de horas não poderá exceder à carga horária semanal do servidor.

Art. 94. Dentro do mesmo mês, as horas a serem compensadas não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária mensal do servidor.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações Públicas que realizam serviços essenciais e que não possam sofrer interrupção em decorrência do interesse público deverão prever antecipadamente o número necessário de horas para fins de composição do banco de horas dos seus servidores.

Art. 95. Em caso de exoneração e/ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes do banco de horas poderão ser compensadas antes de seu desligamento, a critério da Administração, ou efetuado o respectivo pagamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor for demitido em virtude de aplicação de pena disciplinar, após o devido processo administrativo disciplinar, eventuais horas constantes do banco de horas não serão convertidas em pecúnia.

CAPÍTULO XIV
DA ESTABILIDADE

Art. 96. O servidor será considerado estável quando aprovado em concurso público, e sendo atestado como apto após o decurso do estágio probatório nos moldes do Art. 99 e seguintes deste Estatuto.

Art. 97. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 98. O servidor estável só perderá o cargo:

- I -** em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II -** mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

§ 1º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com os vencimentos do cargo de origem.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho pela Comissão de Gestão de Pessoas, tendo sido considerado apto.

CAPÍTULO XV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 99. Estágio probatório é o período inicial de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor que ingressar em cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, e tem por objetivo a apuração da aptidão do servidor no desempenho das atribuições do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

§ 1º A Avaliação Especial de Desempenho em estágio probatório terá critérios de aptidão e inaptidão à continuidade do exercício do serviço público, aplicada pela chefia imediata, respeitando os critérios estabelecidos em lei.

§ 2º Uma vez declarada a inaptidão do servidor a qualquer tempo, poderá ser protocolizado recurso à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, respeitados o prazo de 15 (quinze) dias úteis da emissão da avaliação, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas emitirá parecer definitivo sobre o assunto, que enviará ao Chefe do Poder Executivo, Poder Legislativo ou Autarquias para a ratificação e publicação do ato.

§ 4º A Avaliação Especial de Desempenho em estágio probatório terá caráter suplementar à Avaliação Periódica de Desempenho, devendo o servidor em estágio probatório se submeter a ambas as avaliações.

Art. 100. Os critérios específicos para a aplicação do estágio probatório são os definidos neste Estatuto, e em especial os seguintes:

- I - perfil sociopsicológico compatível ao cargo;
- II - habilidade prática profissional compatível ao cargo;
- III - produtividade adequada ao cargo;
- IV - conduta e presteza adequada ao cargo;
- V - destreza e habilidades adequadas ao cargo;
- VI - operosidade e a dedicação no exercício do cargo;
- VII - eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

referências da chefia e colegas;

VIII - frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento, oferecidos pela Administração Pública;

IX - atuação em trabalhos que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;

X - engajamento nas atividades da Administração Pública e a contribuição para atingir os objetivos definidos pela municipalidade; e

XI - atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos e melhorar a eficiência em eventos organizados pela Administração Pública.

Art. 101. Deverá a chefia imediata avaliar semestralmente os servidores em estágio probatório com avaliações parciais e ao término dos 3 (três) anos com a avaliação final.

Art. 102. A Avaliação Especial de Desempenho será realizada pela chefia imediata, e sua omissão o responsabilizará pelos danos ocasionados pelo servidor ao qual deveria avaliar.

Art. 103. Da decisão proferida pela chefia imediata caberá recurso à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas.

Art. 104. Na aplicação do Estágio Probatório, serão adotados os seguintes conceitos, normatizados por Lei específica, para atender as especificidades de cada cargo:

I - apto;

II - apto com ressalva, no primeiro e segundo ano de avaliação;

III - inapto.

§ 1º O conceito previsto no inciso II poderá ser aplicado nos 2 (dois) primeiros anos de avaliações, limitado a quantidade de 3 (três) vezes, permitindo que o servidor em estágio probatório possa sanar as ressalvas apontadas antes de sua avaliação final no terceiro ano, em persistindo será considerado inapto.

§ 2º O servidor que obtiver classificação como inapto deverá ser exonerado de ofício após duas avaliações seguidas ou alternadas com este conceito, independente da fase, mesmo que não tenha concluído os 3 (três) anos previstos como tempo máximo do estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

CAPÍTULO XVI

DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 105. A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, órgão coletivo de jurisdição administrativa intermediária, integrante da estrutura administrativa municipal, reger-se-á pela presente Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessário, o Poder Executivo Municipal poderá criar outras Comissões de Gestão de Pessoas, de forma descentralizada, na Administração Indireta, contemplando as peculiaridades e necessidades de cada órgão ou entidade.

Art. 106. Incumbe à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, das Secretarias do Município, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais, e demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 107. Incumbe à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas coordenar o processo da Avaliação Especial de Desempenho em Estágio Probatório e Avaliação Periódica de Desempenho, em conjunto às áreas afins e demais órgãos da municipalidade nos termos desta lei.

Art. 108. A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas funcionará com 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) suplentes indicados pela gestão municipal, a saber:

I - 6 (seis) membros escolhidos dentre os servidores puramente efetivos, e seus respectivos suplentes, sendo obrigatoriamente 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão Pública, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, e, no mínimo, prever representantes de 05 (cinco) Secretarias diferentes;

II - 1 (um) membro escolhido entre os servidores de livre provimento, e seu respectivo suplente.

§ 1º Fica estabelecido que a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia e competência, terá a prerrogativa de determinar a composição de sua Comissão Permanente de Gestão de Pessoas.

§ 2º Os suplentes serão designados por lista de convocação sendo chamado a ocupar de forma permanente ou temporária o encargo.

§ 3º A fim de melhor organizar os trabalhos a Comissão Permanente de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

de Pessoas, em sua primeira reunião de cada exercício escolherá um Presidente, Vice-presidente e Secretário.

§ 4º O mandato dos membros da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas é de 2 (dois) anos, permitindo-se recondução por igual período, uma única vez.

§ 5º Os membros da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas e os respectivos suplentes serão designados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I

ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 109. A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas é órgão deliberativo da Administração municipal, sendo as suas decisões denominadas deliberações, as quais serão assinadas por todos seus membros efetivos ou pelos respectivos suplentes.

Art. 110. São atribuições da Comissão:

I - estabelecer e manter uma comunicação eficiente com os demais órgãos pertinentes, em especial o Setor de Recursos Humanos, a fim de alinhar as diretrizes e procedimentos relacionados à gestão de pessoas, assegurando a integração e eficiência dos processos;

II - responsabilizar-se pelo registro e contabilização precisa da pontuação obtida por cada servidor no processo de avaliação de desempenho, garantindo a transparência e segurança na apuração dos resultados;

III - processar e avaliar os recursos interpostos por servidores referentes aos resultados da avaliação de desempenho, analisando as argumentações apresentadas e tomando as devidas providências de acordo com os regulamentos vigentes;

§ 1º Compete à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas a edição de enunciados de súmulas administrativas, que poderão ser ratificadas pela autoridade competente do órgão, na forma de regulamento específico.

§ 2º As súmulas e deliberações serão publicadas.

CAPÍTULO XVII

DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 111. A Avaliação Periódica de Desempenho é o processo de acompanhamento sistemático do desempenho do servidor efetivo durante o período



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

avaliatório.

Art. 112. A Avaliação Periódica de Desempenho é o requisito básico para desenvolvimento na carreira e para fins de apuração da aptidão do servidor, nos termos deste Estatuto, legislação complementar e seus respectivos decretos, observados os princípios constitucionais preconizados no art. 41, inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º Poderá o plano de cargos e salários prever elementos complementares a Avaliação Periódica de Desempenho para progressão em carreiras específicas.

§ 2º Serão submetidos à Avaliação Periódica de Desempenho todos os servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, ainda que estejam em exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada ou estágio probatório, na respectiva função ou cargo que estiverem desempenhando.

§ 3º Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como os servidores temporários e os detentores de emprego público, também serão submetidos à avaliação periódica de desempenho, após o período de 1 (um) ano de exercício no cargo.

§ 4º A avaliação periódica de desempenho será realizada pelo menos uma vez a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, em metodologia estabelecida em Lei específica.

§ 5º Seu planejamento ficará a cargo da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, e sua realização será de responsabilidade da Chefia imediata, podendo, ainda ser assessorada por órgão próprio da Administração Pública ou por pessoa jurídica especializada.

Art. 113. A Avaliação Periódica de Desempenho obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, observados os seguintes critérios:

I - aproveitamento em formação complementar e contínua a bem do interesse público;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - notificação em Sistema de Monitoramento Contínuo das Atividades Laborais;

V - cumprimento de metas estabelecidas pela Administração Pública;

VI - efetivação de competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 1º A aplicação dos critérios e os sistemas de avaliação a que se referem o *caput* deste artigo serão estabelecidos por meio de Lei específica.

§ 2º O rol apresentado nos incisos do *caput* é exemplificativo, podendo ser suprimidos ou acrescidos na legislação que estabelecer as regras específicas, para sua aplicação, a fim de garantir a operacionalidade prática e sua contemporaneidade.

§ 3º A definição dos pesos a serem atribuídos aos critérios da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em Lei específica.

§ 4º Do total de pontos da avaliação, no mínimo 70% (setenta por cento) serão atribuídos em função dos critérios objetivos.

§ 5º A Autoavaliação do servidor é o fator avaliativo subjetivo, aquele em que é mensurado segundo a observação, percepção e lógica de cada indivíduo e, para os fins deste Estatuto, tem resultado apurado por média ponderada, considerada a avaliação pela chefia imediata, observados os critérios preconizados nos incisos que trata este artigo.

Art. 114. Na avaliação periódica de desempenho, serão adotados os seguintes conceitos:

I - excelente – aos servidores que obtiverem pontuação igual ou superior a 90% (noventa por cento) da máxima possível e não possuírem Notificação por Desempenho Inadequado ou Sugestão para Ajuste de Conduta em Sistema de Monitoramento Contínuo das Atividades Laborais no ano-referência;

II - ótimo – aos servidores que obtiverem pontuação entre 80 e 89,9% (oitenta e oitenta e nove vírgula nove por cento) da máxima possível e não possuírem Notificação por Desempenho Inadequado ou Sugestão para Ajuste de Conduta em Sistema de Monitoramento Contínuo das Atividades Laborais no ano-referência;

III - bom – aos servidores que obtiverem pontuação entre 60 e 79,9% (sessenta e setenta e nove vírgula nove) da máxima possível e não possuírem Notificação por Desempenho Inadequado ou Sugestão para Ajuste de Conduta em Sistema de Monitoramento Contínuo das Atividades Laborais no ano-referência;

IV - regular - aos servidores que obtiverem pontuação entre 50 e 59,9% (cinquenta e cinquenta e nove vírgula nove) da máxima possível, ou possuírem apenas uma Notificação por Desempenho Inadequado ou Sugestão para Ajuste de Conduta em Sistema de Monitoramento Contínuo das Atividades Laborais no ano-referência;

V - insatisfatório – aos servidores que obtiverem pontuação entre 25 e 49,9%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

(vinte e cinco e quarenta e nove vírgula nove) da máxima possível, podendo possuir até uma Notificação por Desempenho Inadequado ou Sugestão para Ajuste de Conduta em Sistema de Monitoramento Contínuo das Atividades Laborais no ano-referência;

VI - precário – aos servidores que obtiverem pontuação inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da máxima possível, ou possuir duas ou mais Notificações por Desempenho Inadequado em Sistema de Monitoramento Contínuo das Atividades Laborais no ano-referência.

Art. 115. A Administração Pública deverá regulamentar através de Lei específica os conceitos, regras, normas e procedimentos aplicáveis à presente Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 116. A avaliação periódica de desempenho será organizada e coordenada pela Comissão Permanente de Gestão de Pessoas.

§ 1º O processo de Avaliação Periódica de Desempenho será realizado pela chefia imediata do servidor, sendo validado pelo Secretário Municipal, quando houver, e homologado pela autoridade máxima do órgão.

§ 2º A avaliação periódica de desempenho será baseada na aferição dos critérios previstos neste Estatuto e seus regulamentos, conforme os conceitos estabelecidos no Art. 114, sendo obrigatória a indicação, no termo final de avaliação, dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos probatórios, bem como a anexação do relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação periódica de seu desempenho.

§ 1º O servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído pelo gestor imediato, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, à autoridade que tiver homologado a avaliação, a qual decidirá em igual prazo.

§ 2º Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com efeito suspensivo à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, sendo essa a última instância em via administrativa.

Art. 118. Serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo:

- I - os conceitos por período atribuídos ao servidor;
- II - os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

III - a indicação dos elementos de convicção e das provas dos fatos relatados na avaliação;

IV - os recursos interpostos;

V - as metodologias e os critérios utilizados na avaliação.

Art. 119. Quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor efetivo ou de detentor de função pública, o termo de avaliação periódica de desempenho incluirá o relato das deficiências identificadas e a indicação das medidas de correção necessárias.

Parágrafo único. Para efeitos legais, será considerado como prioritário, o atendimento dos servidores classificados nas avaliações com desempenho insatisfatório e precário.

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 120. O processo de Avaliação Periódica de Desempenho será implementado em ciclos contínuos pela Comissão Permanente de Gestão de Pessoas com cronograma a ser definido por regulamento próprio.

Parágrafo único. O ciclo contínuo para Avaliação Periódica de Desempenho será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício do servidor, contados a partir de sua última avaliação ou de seu ingresso no serviço público.

Art. 121. A Avaliação Periódica de Desempenho terá como base o ciclo de desempenho que considerará somente o efetivo exercício do servidor.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da avaliação de desempenho, o servidor terá que ter cumprido, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de efetivo exercício.

Art. 122. A Avaliação Periódica de Desempenho que trata este Estatuto, será aplicada individualmente, por Formulários de Avaliação estabelecidos em Lei específica, observando o nível do cargo ou função-atividade exercido pelo servidor e peculiaridades de cada carreira.

§ 1º A Avaliação Periódica de Desempenho aplicada para servidor titular de cargo efetivo, ou afastado deste para ocupar cargo em comissão, designado em função gratificada, ou em realinhamento temporária será o do nível correspondente ao cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

efetivamente em exercício.

§ 2º Caso o cargo em comissão ou função gratificada a que se refere este artigo seja de comando, inexistindo chefia imediata, independentemente do nível do cargo, ou função que seja titular ou ocupante, a avaliação será realizada por seus pares.

Art. 123. No caso de o servidor avaliado passar a ter exercício em outra unidade administrativa, ou em outro órgão/entidade, o processo de Avaliação Periódica de Desempenho deverá ser subsidiado por prévia avaliação da chefia imediata ou mediata de origem ou realizado em conjunto entre as chefias.

Art. 124. Na hipótese do impedimento da chefia imediata para a realização da Avaliação Periódica de Desempenho, por motivo de afastamento ou licença, nos termos legais, esta ficará a cargo da Chefia substituta, ou, na ausência desta última, do superior mediato.

Parágrafo único. Será impedido de aplicar a avaliação o cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do servidor avaliado, garantindo-se assim a imparcialidade e a equidade no processo de avaliação.

Art. 125. O servidor que se afastar, por motivo de férias, no período avaliatório, poderá realizar o preenchimento de questionário ou demais documentos de sua responsabilidade, previstos no regulamento de Avaliação Periódica de Desempenho de seu cargo, durante o período de 5 (cinco) dias úteis que antecederem seu período de afastamento.

§ 1º A chefia imediata deve garantir que o servidor efetue a autoavaliação antecipadamente e nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O servidor que estiver afastado ou licenciado no período da realização da avaliação de desempenho, ficará impedido de proceder a autoavaliação.

Art. 126. Após a aplicação da Avaliação Periódica de Desempenho e o recebimento do relatório, cada unidade da Administração Municipal deverá elaborar estratégias para desenvolvimento do servidor nos moldes do Art. 142, com as informações obtidas e resultados apurados.

Art. 127. A chefia imediata deverá encaminhar os instrumentos de avaliação, devidamente preenchidos, à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas ou setor responsável, no prazo a ser estabelecido em Portaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DO RECURSO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 128. Da avaliação realizada pela chefia imediata, caberá recurso impetrado uma única vez pelo servidor, devidamente fundamentado, à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas.

§ 1º O recurso deverá retratar as razões da insatisfação do servidor e eventuais ilegalidade e nulidades, devendo ser protocolado no setor responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas será a responsável pela análise do recurso, e emitirá decisão em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, que enviará para o chefe do Poder Executivo, Poder Legislativo ou Autarquia para a ratificação e publicação do ato.

§ 3º O prazo para protocolar o recurso em relação à avaliação será de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Da decisão da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, de que trata o § 2º deste artigo, não caberá recurso.

SEÇÃO III

DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 129. A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas deverá expedir Parecer de Desempenho Individual, contendo a ponderação entre os critérios previstos no Art. 113.

§ 1º O Parecer de Desempenho Individual sobre o assunto será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, Poder Legislativo ou Autarquias para a ratificação e publicação do ato.

§ 2º O Parecer de Desempenho Individual apresentará o resultado da avaliação em valor absoluto ponderado e em percentual, assim como o nível de proficiência obtida.

Art. 130. A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, após a conclusão das avaliações dos respectivos servidores, deverá encaminhar ao Setor de Recursos Humanos todo material e documentos acerca do processo de Avaliação Periódica de Desempenho para arquivamento junto a ficha funcional do servidor.

Parágrafo único. O Setor de Recursos Humanos ficará responsável por verificar a somatória dos resultados anteriores que implicam nas situações de progressão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

salarial previstas em Plano de Carreiras e, em sendo o caso de ineficiência na avaliação periódica de desempenho, encaminhar à autoridade responsável para a providência prevista no Art. 139.

CAPÍTULO XVIII

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS ATIVIDADES LABORAIS

Art. 131. O sistema de monitoramento contínuo das atividades laborais consiste em apurar e cientificar o servidor público sobre falhas na qualidade na prestação de serviços, bom desempenho do serviço público e prestação de serviços à população, bem como o aprimoramento contínuo dos processos e pessoas, sendo formalizada quando o caso em notificação por Desempenho Inadequado.

Art. 132. O sistema de monitoramento contínuo das atividades laborais será realizado através da aplicação do procedimento próprio, a definido por meio de legislação específica.

Art. 133. Em todo procedimento previsto no sistema de monitoramento contínuo das atividades laborais serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 134. Somente será dada publicidade do resultado do sistema de monitoramento contínuo das atividades laborais aplicado ao servidor público.

Art. 135. O sistema de monitoramento contínuo das atividades laborais se iniciará com a constatação de procedimento irregular, falta de zelo, presteza, habilidade, conduta incompatível com o cargo ou função ou qualquer ato ou conduta que implique em má qualidade do serviço público prestado, incorrendo em negligência caso não seja instaurado após a verificação ou comunicação do fato à chefia imediata ou à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas por qualquer meio, em especial pela ouvidoria.

Parágrafo único. Uma vez verificado que o procedimento irregular é passível de abertura de processo administrativo disciplinar, ele deverá ser encaminhado pela chefia ao setor responsável.

Art. 136. O sistema de monitoramento contínuo das atividades laborais deverá ser concluído em no máximo 30 (trinta) dias com um dos seguintes resultados:

I - arquivamento, quando de demonstrar que não houve dolo ou culpa do servidor na conduta apurada, ou se verificar que a conduta objeto do mesmo não ocorreu;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

II - sugestão para ajuste de conduta, quando constatado que houve culpa do servidor na conduta apurada e haja possibilidade de adoção de medidas corretivas ou preventivas para que se normalize a qualidade do serviço público, ou que no caso de dolo seja possível a adoção de medidas corretivas neutralizando eventuais prejuízos, caso não incorra em infração disciplinar;

III - Registro formal da Notificação por Desempenho Inadequado em prontuário, no caso de dolo apurado sem possibilidade de adoção de medidas corretivas.

§ 1º Se, no decorrer da aplicação do sistema de monitoramento contínuo das atividades laborais, for constatada uma infração disciplinar, implicará na abertura imediata de um processo administrativo disciplinar, sem interferir no andamento de procedimentos já em curso.

§ 2º No caso de sugestão para ajuste de conduta, será facultado a adesão do servidor público às medidas corretivas propostas, que caso não seja aceita será convertido em Formalização da Notificação por Desempenho Inadequado, em sua ficha funcional.

§ 3º A sugestão para ajuste de conduta deverá conter elementos objetivos e claros para cumprimento por parte do servidor bem como métricas para sua verificação e prazo de cumprimento.

§ 4º O não cumprimento das ações propostas na sugestão para ajuste de conduta ensejarão na conversão do mesmo em formalização de Notificação por Desempenho Inadequado.

Art. 137. Na reincidência por parte do servidor em fato já apurado e na qual o servidor aceitou a sugestão para ajuste de conduta nos últimos 3 (três) anos este não fará jus a novo benefício devendo ser aplicada Notificação por Desempenho Inadequado, salvo se constatado caso de arquivamento.

Art. 138. Ao processo do sistema de monitoramento contínuo das atividades laborais se aplica os critérios de recursos estabelecidos neste Estatuto, e é parte integrante da Avaliação Periódica de Desempenho, bem como da Avaliação Especial de Desempenho.

CAPÍTULO XIX

DA PERDA DO CARGO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 139. A exoneração por ineficiência na avaliação periódica de desempenho será aplicada ao servidor que receber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- I -** 1 (um) conceito precário;
- II -** 2 (dois) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;
- III -** 3 (três) conceitos intercalados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou
- IV -** 4 (quatro) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Art. 140. O servidor somente será exonerado de ofício por desempenho, após o devido processo administrativo regular, em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 141. Caberá à autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a conclusão da avaliação de desempenho, exauridas suas vias recursais, quando em razão de exoneração de servidor promover a publicação, determinar o registro e baixa da ficha funcional, sob pena de responsabilização de conduta omissiva.

Parágrafo único. O ato de exoneração será publicado, de forma resumida, com menção ao cargo ou função, ao número de matrícula e a lotação do servidor ou detentor de função pública.

CAPÍTULO XX

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

Art. 142. A Política de Desenvolvimento do Servidor compreende na implementação de ações de capacitação, elevação de escolaridade, formação profissional e outras práticas que possibilitem a ampliação de conhecimentos, bem como o desenvolvimento de habilidades e atitudes, tendo por objetivo a melhoria do desempenho profissional do servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo dar-se-á por decreto.

CAPÍTULO XXI

DA CARREIRA

Art. 143. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por progressão salarial, atendidos os critérios de preenchimento e evolução funcional por desempenho, definido na legislação de cargos e salários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 1º A Avaliação Periódica de Desempenho é condição para o desenvolvimento na carreira e se dará através da análise de seus resultados, sem prejuízo de outros requisitos definidos em lei para carreiras específicas.

§ 2º O desenvolvimento na carreira somente se dará aos servidores em efetivo exercício nos moldes do Art. 294 e seguintes deste Estatuto.

Art. 144. Poderá a legislação de estrutura organizacional do município definir funções gratificadas para atividades específicas dentro de suas estruturas.

Parágrafo único. A remuneração das funções gratificadas se dará por valor fixado em lei, não se incorporando ao salário-base e somente fazendo jus enquanto perdurar a função e características dos serviços nela descrita.

CAPÍTULO XXII

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 145. Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço, Unidade Gestora ou Setor diferente daquele em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização expressa do Prefeito Municipal e/ou do Secretário Municipal de Gestão Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização expressa do Prefeito Municipal e/ou do Secretário Municipal de Gestão Pública, a movimentação será permitida para fim determinado e prazo certo, com ou sem prejuízo de vencimentos ou remuneração.

CAPÍTULO XXIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 146. Transferência é o deslocamento, a qualquer momento, do servidor, a pedido ou de ofício, de seu local de exercício, para outro Setor ou Unidade, com ou sem alteração da sede de seu local de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, são modalidades de transferência:

- I - de ofício, no interesse da Administração; e
- II - a pedido e a critério da Administração.

§ 2º A transferência será provida nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização expressa do Prefeito Municipal e/ou do Secretário Municipal de Gestão Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

CAPÍTULO XXIV

DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 147. O servidor público da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Indireta poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para atender a termos de acordo, contrato ou convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - para atender, bem como auxiliar na consecução de Convênios, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Contrato de Gestão e outros instrumentos análogos com o Terceiro Setor para a realização de políticas públicas ou atividades de interesse público.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a onerosidade da cessão dar-se-á conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizador, respectivamente.

§ 2º O órgão ou entidade que receber o servidor cedido deverá aplicar a avaliação periódica de desempenho do servidor, conforme normas e regulamentos da entidade cedente.

Art. 148. A cessão se dará respeitando-se as garantias do regime jurídico a que o servidor está submetido, em razão da titularidade de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, do qual é titular.

§ 1º A cessão não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, vencimentos, contagem de tempo de serviço e demais vantagens.

§ 2º Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas e títulos, na forma da legislação de regência.

§ 3º O servidor cedido não fará jus a progressão/promoção, no caso de existência de Plano de Carreira no órgão cessionário, e não existência no órgão cedente.

Art. 149. O pedido de cessão obedecerá aos seguintes critérios:

I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo será autorizado pelo Prefeito Municipal; nas Autarquias a autorização ficará sob a incumbência de suas autoridades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

máximas;

II - somente será autorizada a cessão de servidor para outro ente, desde que não seja necessária a contratação ou transferência de outro profissional para suprir as funções desempenhadas pelo servidor cedido;

III - deverá haver a concordância expressa do servidor que será cedido;

IV - o ônus dos vencimentos do servidor, acrescido dos demais encargos será do órgão cessionário;

V - após a autorização da autoridade competente será formalizado convênio ou instrumento congênere entre o órgão cedente e o órgão cessionário, bem como será expedida Portaria, na qual deverá constar o nome do servidor e o órgão da Administração para o qual o mesmo está sendo cedido.

Art. 150. O convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado para os fins do inciso I e II do Art. 147, será a prazo certo e para fim determinado e deverá prever, entre outros, necessariamente as seguintes disposições:

I - de quem será a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração de servidores cedidos e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência do convênio de cooperação e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidores a serem cedidos no órgão cessionário;

IV - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por informar ao cedente nos prazos estabelecidos no convênio:

a) o horário de trabalho do servidor e as funções que exerce;

b) o horário de funcionamento do órgão cessionário;

c) as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;

d) os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;

e) as ausências ao trabalho por motivo de: falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei, serão computados nos termos desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

f) os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;

g) o período de gozo de férias;

h) a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;

i) as avaliações de desempenho definidas em lei.

V - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidor cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

VI - da realização da Avaliação Periódica de Desempenho, sob orientação da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas.

§ 1º Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o inciso I deste artigo, as gratificações e vantagens pessoais, décimo terceiro salário, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas na legislação.

§ 2º Para os fins da licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, aplica-se as regras deste Estatuto.

§ 3º O servidor municipal em regime de cessão, exceto quando afastado para exercer cargo de provimento em Comissão ou função gratificada, em outro ente federativo, não poderá exercer, no órgão cessionário, atribuições e funções incompatíveis com a natureza de seu emprego no órgão cedente, complexidade de funções e níveis salariais inferiores ao percebido no órgão de origem.

§ 4º O descumprimento das hipóteses previstas nos incisos V, VI e §3º deste artigo será causa para extinção da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem após notificação.

§ 5º O não atendimento da notificação de que trata o parágrafo anterior provocará a suspensão do pagamento da remuneração ou vencimentos.

§ 6º Ficam os Setores de Recursos Humanos dos cessionários, responsáveis pelo cumprimento das determinações contidas nos § 2º a 4º deste artigo.

Art. 151. À Administração Pública fica facultada a cessão especial de servidor público para Organizações Sociais e entidades do terceiro setor, na qual possua: contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento, convênio, parceria ou outro instrumento congênere para o desenvolvimento de políticas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor público cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelas Organizações Sociais e Entidades do Terceiro Setor.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente, além do salário-base previsto na carreira municipal, pelas Organizações Sociais e Entidades do Terceiro Setor ao servidor público cedido com recursos provenientes da municipalidade, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º Ao servidor público cedido poderá ser efetuada a anotação das Organizações Sociais e entidades do terceiro setor como servidor em sua CTPS, e sua conduta para fins de avaliação de desempenho, disciplina e hierarquia estará sob administração da Organização Social e seu estatuto e regulamento, que, em caso de aplicação de pena disciplinar, deverá informar o executivo municipal.

§ 4º O servidor público cedido, permanecerá sujeito às regras de estabilidade e aos demais benefícios da legislação municipal, aplicáveis ao servidor público.

§ 5º Os valores referentes aos pagamentos dos servidores públicos cedidos, deverão constar do plano de trabalho ou seus aditivos, sendo repassados a Organizações Sociais e Entidades do Terceiro Setor para seu pagamento de forma detalhada, sendo vedada a desvinculação destes servidores da base de cálculo de despesa de pessoal do Município para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 152. A cessão será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, limitados a 03 (três) anos no total, desde que devidamente justificado e autorizado.

§ 1º A qualquer tempo a Administração Pública poderá revogar a cessão de servidor.

§ 2º Se a cessão do servidor atingir a 02 (dois) anos consecutivos, o órgão cessionário deverá avaliar a conveniência de realização de concurso público para suprir a necessidade permanente de um servidor de carreira em seus quadros.

§ 3º Esgotado o prazo de 03 (três) anos, previstos no *caput*, a cessão do servidor deverá ser interrompida, ficando o servidor cedido, impedido de nova cessão, pelo mesmo período em que permaneceu no órgão cessionário.

Art. 153. No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar a sanção legalmente prevista.

Parágrafo único. Instaurado processo administrativo disciplinar, a cessão será imediatamente cancelada, devendo o servidor retornar ao seu cargo e lotação de origem, no órgão cedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XXV

DO SALÁRIO-BASE, VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES

Art. 154. Salário-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 155. Fica instituído por esta Lei o salário mínimo municipal, de modo que nenhum servidor receberá, a título de salário-base, importância inferior a R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), correspondente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deverá ser reajustado anualmente aplicando-se o disposto no §1º do Art. 160 deste Estatuto.

Art. 156. O servidor público receberá retribuição pecuniária sob a forma de salário-base, remuneração, vencimentos ou subsídio.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária a que se refere o *caput* somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Art. 157. Remuneração é o salário-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração ou vencimentos.

§ 2º O salário-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 158. Subsídio é a retribuição pecuniária fixada em parcela única, não cumulável com outras gratificações, adicionais, abonos ou outras espécies remuneratórias, ressalvadas a percepção de verbas de natureza indenizatória e outras remuneratórias de base constitucional, como décimo terceiro salário e 1/3 de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Parágrafo único. O servidor detentor de cargo efetivo que ocupar função de Secretário Municipal fará jus ao recebimento de abonos salariais que vierem a ser concedidos pelo Poder Executivo aos servidores municipais.

Art. 159. Salvo por imposição legal, em decorrência de processo administrativo de ressarcimento ao Erário ou por ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a retribuição pecuniária do servidor.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver descontos em favor de terceiros a título de consignação em folha de pagamento, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma e nos limites definidos em regulamento.

§ 2º Fica estabelecido que para a realização de descontos em folha de pagamento, é obrigatória a celebração de Convênio entre a Prefeitura Municipal e a entidade/órgão responsável pelos referidos descontos, assim como o percentual mensal de desconto não poderá exceder o limite estabelecido na legislação federal em vigor, garantindo-se a conformidade com as normas legais aplicáveis.

Art. 160. Os salários dos servidores públicos municipais serão definidos por carreira, profissão ou atividade desempenhada, dispostos em salário-base, em legislação pertinente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal deverão revisar os salários de seus respectivos servidores, anualmente, por decreto ou equivalente, aplicando-se, ao menos, o índice oficial de correção monetária IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), com data base em janeiro, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O Quadro Geral de salário-base poderá ser revisto no todo ou em parte, que se superior ao índice oficial de inflação, dependerá de autorização legislativa.

§ 3º O aumento salarial do servidor público ou categoria profissional de forma individual se dará a fim de garantir o equilíbrio financeiro do valor ofertado pelo município em face dos valores praticados pelo mercado, garantindo a retenção e atração de bons profissionais aos quadros municipais, e deverá ser acompanhado de pesquisa dos níveis salariais do mercado local e parecer fundamentado, bem como acompanhar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 161. O aumento salarial oriundo de progressão se dará sempre em proporção ao salário-base, conforme critérios estabelecidos nas leis de Plano de Carreiras dos órgãos municipais, na forma e percentuais nele definidos.

Art. 162. Nenhum servidor poderá perceber salário-base inferior ao salário-mínimo nacional, por jornada de 40 (quarenta horas) semanais, salvo nos casos de redução de jornada, com redução proporcional de salário.

§ 1º Aos servidores que exercem cargo público, cujas referências salariais atribuídas nesta Lei sofrerem diferença a menor nos respectivos cálculos para aferição salarial previsto no *caput*, ser-lhe-á pago o valor desta diferença em parcela destacada na folha de salários.

§ 2º Nas jornadas de trabalho inferiores a 40 (quarenta horas) semanais, será efetuado cálculo da jornada por hora para aferição do disposto no *caput*, nos casos que se aplicam.

Art. 163. O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de Decreto, verificada a conveniência, oportunidade e necessidade, jornada de trabalho remunerada à razão de horas efetivamente exercidas.

Art. 164. Poderá ser ofertado aos servidores regime de hora suplementar, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, mediante solicitação ou inscrição do servidor em chamamento aberto, no prazo de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogável por igual período, a fim de atender necessidade eventual da Administração Pública, sendo remunerado neste caso pelo valor hora do salário-base do cargo, conforme regulamento.

§ 1º Deverá a Administração Pública publicar edital de chamamento de interessados a realizar jornada suplementar caso entenda necessário ou pertinente a fim de evitar novas contratações e aumento dos gastos com pessoal.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se confunde com horas extras, a qual a solicitação por jornada excepcional é feita pela Administração Pública.

§ 3º Poderá o servidor mediante requerimento se disponibilizar para realização de jornada suplementar, que, em havendo conveniência e interesse da Administração Pública poderá designar tal jornada por até 90 (noventa) dias.

§ 4º Excedido este prazo deverá ser publicado edital de chamamento de interessados.

Art. 165. No caso em que vários servidores se disponibilizem para realização



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

de jornada suplementar e não seja necessário o preenchimento de todas as vagas, serão adotados os seguintes critérios de escolha:

I - a avaliação de desempenho, quando disponível, considerando critérios objetivos previamente estabelecidos para aferir a competência, produtividade e eficiência do servidor;

II - caso não haja um sistema de avaliação de desempenho vigente ou em situações de empate entre os servidores avaliados, o critério de escolha será o de maior interesse financeiro para o município.

Parágrafo único. O critério de maior interesse financeiro para o município levará em consideração fatores como a qualificação do servidor, o custo associado ao pagamento da hora suplementar e a eficiência na execução das atividades designadas.

Art. 166. Poderão ser criados cargos públicos, empregos públicos ou funções, remunerados por tarefa, especialmente aqueles que as atividades permitirem ou forem mais indicadas serem realizadas de forma remota ou a distância, devendo a lei estabelecer parâmetros mínimos e máximos esperados mensalmente para a tarefa, bem como sua forma de averiguação de cumprimento e qualidade.

Parágrafo único. Os reflexos de encargos laborais dos empregos públicos remunerados por tarefa, bem como outras vantagens, serão calculados proporcionalmente ao mês de acordo com o volume de tarefa entregue.

CAPÍTULO XXVI
DAS VANTAGENS

Art. 167. Além do salário-base, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - sexta parte;
- II** - indenizações;
- III** - gratificações;
- IV** - adicionais;
- V** - prêmio de aposentadoria.

§ 1º A indenização não se incorpora à remuneração, vencimentos ou provento para qualquer efeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 2º As gratificações e os adicionais não são incorporáveis às remunerações, exceto, nos casos expressos em lei.

§ 3º Outras vantagens remuneratórias poderão ser criadas por lei específica, que deverá observar as diretrizes dispostas na presente Lei.

Art. 168. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I

DA SEXTA PARTE

Art. 169. O servidor público que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na Prefeitura, Câmara e/ou Autarquias do Município de São José do Rio Pardo fará jus a receber a sexta parte, correspondente a 1/6 (um sexto) de seus vencimentos.

§ 1º Para efeito de cálculo que se trata o *caput*, considera-se o tempo referente ao exercício em cargo de provimento efetivo.

§ 2º Caso ocorra acúmulo de cargos por parte do servidor, não será admitida a somatória dos tempos trabalhados em períodos concomitantes para fins de cálculo.

§ 3º Caso o servidor tenha trabalhado em diferentes cargos ou autarquias públicas em período anterior à posse, este tempo trabalhado nos respectivos órgãos não poderá ser aproveitado para dois cargos, devendo o servidor fazer a opção de qual cargo o tempo deverá ser aproveitado.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 170. As indenizações são parcelas pecuniárias pagas ao servidor a título de ressarcimento por despesas contraídas em razão de desempenho de suas funções, tais como:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - adiantamento;
- IV - auxílio alimentação;
- V - auxílio reclusão;
- VI - auxílio acidente de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

VII - auxílio lactante;

VIII - auxílio-doença;

IX - salário família.

Parágrafo único. Os valores das indenizações e as condições para sua concessão que não estiverem estipuladas neste Estatuto serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 171. O servidor público motorista em viagem a serviço terá direito à diária, equivalente às refeições, cujo valor será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo, considerando-se a distância de ida entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a cidade de destino, bem como o tempo despendido pelo servidor para os afazeres naquela localidade.

§ 1º Em caso de necessidade de acompanhamento de pacientes por profissionais da saúde (Médico, Enfermeiro e Técnico de Enfermagem) em razão de transferência em regime de urgência e casos especiais poderá ser autorizado o pagamento do mesmo valor de diária pago aos motoristas a esses profissionais mediante justificativa fundamentada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

§ 2º Os valores das diárias somente serão pagos quando o horário de trabalho externo ultrapassar 03 (três) horas.

Art. 172. O pagamento das diárias será antecipado, tendo em vista, para esse, o prazo efeito provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado.

Art. 173. É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades.

Art. 174. A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas deste Estatuto, responderá solidariamente com o servidor pela reposição imediata da importância indevidamente paga, devendo, neste caso, ser iniciada imediatamente a apuração das responsabilidades, sujeitando-se ainda à punição disciplinar.

Art. 175. Os valores e as demais condições para a concessão de diárias serão regidas por regulamento próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO AO SERVIDOR QUE PRESTAR SERVIÇOS NA ZONA RURAL

Art. 176. O Município poderá conceder transporte público aos servidores públicos que residem na zona urbana e que desempenham suas atividades funcionais na zona rural.

Parágrafo único. A concessão de transporte público de que trata o *caput* deste artigo dependerá da disponibilidade de veículos e linhas de transporte público na localidade em que o servidor público exerça suas atividades funcionais.

Art. 177. Na impossibilidade de concessão de transporte público nos termos do Art. 176 desta Lei, o Município poderá conceder aos servidores públicos municipais ajuda de custo nos seguintes termos:

I - R\$0,50 (cinquenta centavos) por quilômetro rodado, considerando a distância percorrida entre a sede da Prefeitura Municipal e o local de trabalho do servidor.

II - A distância percorrida deverá ser previamente atestada mediante relatório de medição realizado pela Secretaria Municipal na qual o servidor estiver lotado.

Parágrafo único. O valor disposto no *caput* deverá ser revisado utilizando a mesma metodologia do disposto no §1º do Art. 160 deste Estatuto.

Art. 178. O servidor público beneficiado com a concessão de transporte público ou ajuda de custo deverá apresentar, mensalmente, ao Setor de Recursos Humanos, declaração atestando a utilização do benefício para o fim a que se destina.

SUBSEÇÃO III

DO ADIANTAMENTO

Art. 179. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 180. Aos servidores públicos ativos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de São José do Rio Pardo está garantido o pagamento mensal de auxílio-alimentação, que poderá ser feito em pecúnia ou por meio de tíquete-alimentação, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento do Chefe do Executivo, quando este se fizer necessário.

Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere o *caput* deste artigo é fixado em R\$691,15 (seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos) e deverá ser corrigido, anualmente, por decreto, aplicando-se, ao menos, o índice oficial de correção monetária IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), na mesma data base prevista no §1º do Art. 160 desta Lei.

Art. 181. Para os servidores públicos municipais ativos e em exercício o benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados.

§ 1º O controle do benefício será realizado de acordo com o registro de ponto do servidor.

§ 2º O benefício será pago, no máximo, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

§ 3º Serão consideradas para apuração do auxílio-alimentação as datas utilizadas para fechamento da folha de pagamento.

§ 4º Será contemplado, uma única vez, o servidor que acumule regularmente cargos e empregos ou funções públicas da Administração Direta e/ou Indireta.

Art. 182. O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporado ao salário-base, vencimentos, remuneração, provento ou pensão;

II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

Art. 183. Não fará jus ao auxílio-alimentação:

I - o servidor em gozo de férias

II - o servidor em faltas abonadas;

III - o servidor em gozo de folgas concedidas devido à prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

IV - o servidor em gozo das concessões previstas em Lei Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- V - o servidor licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com ou sem prejuízo total ou parcial da remuneração;
- VI - o servidor em licença por motivo de doença de qualquer natureza;
- VII - o servidor em licença maternidade, paternidade ou adotante;
- VIII - o servidor em período de recesso, conforme estabelecido no calendário escolar;
- IX - o servidor inativo, aposentado ou pensionista;
- X - os agentes públicos detentores de mandato eletivo, salvo se houver legislação em contrário;
- XI - o servidor que, por qualquer motivo, não esteja no desempenho das atribuições que lhe foram designadas pela Administração.

Art. 184. Fica estabelecido que, em caso de falta justificada ou injustificada do servidor, o auxílio-alimentação concedido será objeto de desconto proporcional.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* corresponderá a “1/dia útil” do período de apuração do valor do auxílio-alimentação concedido ao servidor, por dia que ocorrer a falta.

Art. 185. No caso de descumprimento parcial da jornada de trabalho, o auxílio-alimentação será concedido ao servidor que cumpra, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho diária.

SUBSEÇÃO V
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 186. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no Art. 188, desta Lei, será concedido, aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado e o valor do benefício será custeado pelo ente em que estiverem lotados.

Art. 187. O valor do auxílio-reclusão corresponderá ao menor salário-base pago pela municipalidade, considerando-se como referência para cálculo o mês anterior ao início da reclusão.

Art. 188. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor público efetivo de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, desde que cumprida a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 1º O auxílio será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, desde que o servidor não esteja recebendo auxílio acidente de trabalho, pensão por morte, aposentadoria de qualquer tipo ou qualquer outra fonte de renda.

§ 2º Considera-se servidor público de baixa renda, para fins deste Estatuto, aquele que, no mês de recolhimento à prisão, tenha renda média dos últimos 12 (doze) meses, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 4º O pedido de auxílio-reclusão será devido com data inicial de vigência vinculada ao da apresentação do requerimento, mesmo que a complementação da documentação ocorra posteriormente, o qual deve ser instruído com:

I - certidão ou declaração do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente;

II - certidão ou declaração do não pagamento de subsídio ou remuneração, de licença saúde, maternidade ou paternidade, ao servidor pelos cofres públicos, firmada pela autoridade competente;

III - certidão ou declaração expedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do não pagamento de pensão por morte ou aposentadoria de quaisquer espécies em favor do servidor, firmada pela autoridade competente;

IV - certidão ou declaração expedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do não pagamento de benefício de quaisquer espécies em favor do servidor, firmada pela autoridade competente.

§ 5º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte prevista pela legislação municipal, inclusive quanto a definição de dependentes, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 6º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber pelos cofres públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 7º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 8º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o servidor continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, independentemente de notificação, sendo que o decurso do prazo sem apresentação implica no imediato bloqueio do pagamento.

§ 9º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura, devido a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de servidor público efetivo.

§ 10º Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão será automaticamente cancelado, considerando-se recebimento indevido eventual valor recebido depois da data do óbito, os quais deverão ser restituídos aos cofres públicos pelo beneficiário.

§ 11º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor público, não sendo devidos valores retroativos no caso de não ser postulado o benefício no tempo oportuno.

SUBSEÇÃO VI
AUXÍLIO-LACTANTE

Art. 189. A servidora em licença maternidade fará jus ao auxílio-lactante, sendo que o valor pago será correspondente a R\$ 691,15 (seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos), enquanto perdurar a licença maternidade.

§ 1º O valor do benefício a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser corrigido, anualmente, por decreto, aplicando-se, ao menos, o índice oficial de correção monetária IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), na mesma data base prevista no §1º do Art. 160 desta Lei.

§ 2º O benefício será suspenso caso a servidora matricule o menor lactente em creche, pública ou privada, durante a vigência da licença maternidade.

§ 3º A servidora deverá comprovar o aleitamento de seu filho, apresentando a seguinte documentação:

- I - cópia do atestado de nascimento do menor lactente;
- II - declaração de que o menor lactente está sendo acompanhado por médico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

pediatra, seja da rede pública ou privada;

III - atestado do médico pediatra comprovando que a mãe amamenta o menor lactente.

§ 4º No caso em que a servidora comprovadamente, através de declaração médica, não tiver condições fisiológicas ou possuir impedimento médico de amamentar seu filho, poderá receber o auxílio-lactante para ajuda no custeio do leite especial.

SUBSEÇÃO VII
AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 190. O auxílio-doença será devido ao servidor que, havendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O auxílio-doença será concedido por encaminhamento do órgão empregador, após exame médico pericial realizado por profissional do respectivo órgão em que o servidor estiver lotado, que definirá o período necessário de afastamento.

§ 2º Sob pena de suspensão do benefício, antes da data do início, o servidor que se encontrar internado na data do exame médico pericial deverá apresentar atestado médico comprovando a situação ou declaração de internação do hospital ou clínica, e caso esse impedimento permaneça após 30 (dias) da data no atestado anterior, deverá apresentar um novo atestado informando o atual quadro clínico.

§ 3º A comprovação da impossibilidade, especificada no parágrafo anterior, deverá ser ratificada pelo médico perito do órgão em que o servidor estiver lotado, bem como por meio de reavaliações sucessivas e periódicas.

§ 4º Não será devido auxílio-doença ao servidor que já era portador da doença ou lesão ao filiar-se à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, Câmara, Autarquias ou Fundações Públicas, salvo quando for por motivo de agravamento da doença ou lesão.

§ 5º A conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez dar-se-á após parecer da perícia médica do órgão empregador e ratificação por perícia médica elaborada pelo Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, com a definição de incapacidade do servidor para todas as atividades laborativas.

§ 6º Até a decisão final sobre a aposentadoria por invalidez do servidor, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

órgão empregador deverá manter o pagamento do auxílio-doença.

§ 7º O servidor deverá apresentar, no dia da perícia médica designada, atestado médico com as especificações contidas no art. 3º da Resolução CFM nº 1.851, de 14 de agosto de 2008, ou outra que vier a substituí-la e, ainda, sob pena de indeferimento/suspensão do benefício, quando determinado pelo Médico Perito, apresentar dados dos exames e tratamentos realizados, sendo essas informações extraídas do prontuário do médico assistente, podendo inclusive pedir cópia do próprio prontuário médico.

§ 8º O servidor que, devidamente cientificado sobre a data e local de seu exame pericial, deixar de comparecer no local indicado por 02 (duas) vezes consecutivas terá seu afastamento cessado com data do primeiro dia do exame marcado, exceto quando houver justificativa médica, reconhecida pelo médico perito do respectivo órgão em que estiver lotado, de que o segurado se encontrava impossibilitado de comparecer no exame na data marcada.

§ 9º Fica o servidor obrigado a comunicar-se com o órgão empregador, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, depois do não comparecimento no primeiro exame pericial, para o agendamento de nova data, sob pena de ter o benefício cessado com data do primeiro exame pericial marcado.

§ 10º O prazo de carência de que trata o *caput* será de 12 (doze) meses ininterruptos de prestação de serviços, considerada a data de ingresso do servidor, à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo/SP ou ao órgão da Administração Indireta (autarquias e fundações públicas) ou Câmara Municipal, a que estiver vinculado o servidor estatutário.

Art. 191. O auxílio-doença de que trata o *caput* do artigo anterior corresponderá aos últimos vencimentos do servidor no cargo efetivo, mantendo paridade com o servidor como se ativo estivesse, a ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

Art. 192. O servidor que receber alta do auxílio-doença poderá realizar pedido de reconsideração de benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da alta, sendo este pedido analisado pela perícia médica do órgão que está vinculado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Durante o período de análise do pedido, o servidor deverá aguardar em exercício, e se o pedido for acatado, o benefício será considerado como decorrente da mesma doença que motivou o afastamento, prevalecendo sobre a prorrogação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

do benefício anterior, descontando-se os dias que ele tiver trabalhado, se for o caso.

Art. 193. O servidor em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos pelo médico perito do respectivo órgão que estiver lotado.

§ 1º Ocorrendo o pedido de readaptação profissional, incumbe ao órgão empregador encaminhar e orientar o servidor ao local de trabalho para exercer as atividades laborativas para as quais a perícia médica o tenha julgado apto.

§ 2º Não será permitido ao órgão empregador afastar o servidor das atividades laborativas para as quais a perícia médica o tenha julgado apto, quando se tratar do mesmo diagnóstico que originou o afastamento e consequente processo de readaptação profissional.

Art. 194. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao órgão empregador pagar ao servidor seus vencimentos.

SUBSEÇÃO VIII
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 195. O salário-família dos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, será concedido e o valor do benefício custeado pelo ente em que estiverem lotados, observando-se as regras de concessão e valores estatuídas pela legislação federal que trata da matéria.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 196. Poderão ser concedidas gratificações aos servidores, tais como:

- I - Função gratificada;
- II - Décimo terceiro salário;
- III - Responsabilidade técnica;
- IV - Gratificação por participação em Comissão;
- V - Gratificação por participação em delegação;
- VI - Gratificação especial de eventos (GEV), instituída pela Lei Municipal

nº 6.270, de 02 de agosto de 2023; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

VII - Gratificação brigada emergencial (GBE), instituída pela Lei Municipal nº 6.286, de 31 de agosto de 2023.

Parágrafo único. As gratificações poderão ser determinadas em Leis específicas.

SUBSEÇÃO I

PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 197. A função gratificada é criada por lei e exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 198. A gratificação pelo exercício de função gratificada é instituída para atender encargos ou atribuições específicas, devendo seu valor ser fixado ou alterado por lei específica.

Art. 199. A gratificação pelo exercício de função gratificada não se incorpora, em caráter permanente, à remuneração.

SUBSEÇÃO II

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 200. O servidor público terá direito ao décimo terceiro salário correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 201. A gratificação de décimo terceiro será paga 50% (cinquenta por cento) de seu valor no mês do aniversário do servidor, calculado sobre sua remuneração, e o restante até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 202. Para o cálculo do pagamento do décimo terceiro, será considerada como mês integral fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, ou quando estiver em licença remunerada nos termos deste Estatuto.

Art. 203. O servidor exonerado receberá sua gratificação de décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Art. 204. A gratificação de décimo terceiro salário não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 205. Para os fins deste Estatuto, a responsabilidade técnica passível de ser remunerada é aquela que decorre de lei ou norma, implicando em encargo excepcional ao mero exercício profissional do servidor efetivo.

§ 1º A responsabilidade técnica é exercida junto a estruturas da Administração Pública Municipal, desde que haja previsão da sua exigência.

§ 2º Nas equipes em que atuem vários profissionais titulares do mesmo cargo e com iguais condições de habilitação e capacitação, faz jus a gratificação aquele que assume, a critério da autoridade, a responsabilidade técnica pela gestão do trabalho da equipe, bem como pelos resultados por ela produzidos.

§ 3º Não faz jus a qualquer gratificação o servidor de cujo exercício profissional decorra, por disposição legal ou normativa, responsabilidade técnica exclusivamente sobre seus atos, ou, ainda, aquele em cujo rol de atribuições ordinárias estão as inerentes a essa condição.

Art. 206. A designação de responsável técnico será realizada por ato próprio da autoridade competente, consignando a área de atuação do servidor.

Art. 207. A retribuição pecuniária pelo maior encargo, se dá na forma de gratificação de responsabilidade técnica, definido por regulamento próprio e fixado em valor nominal ou em percentual sobre o salário-base do servidor designado.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* é paga exclusivamente a servidor titular de cargo efetivo correspondente que tenha preenchido, no ingresso, os requisitos de habilitação e inscrição em conselho profissional específico, compatível com a responsabilidade técnica que assumir.

§ 2º Aplica-se a gratificação de responsabilidade técnica o conceito de vencimentos condição, sendo devido ao servidor designado somente durante seu efetivo exercício.

Art. 208. A gratificação de responsabilidade técnica será paga em parcela apartada e não incidirá sobre as demais vantagens, exceto décimo terceiro salário e férias, inclusive abono constitucional.

Parágrafo único. A gratificação de responsabilidade técnica integrará o valor do salário-base para o cálculo de parcelas remuneratórias incidentes sobre ele, contribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

previdenciárias e imposto de renda, enquanto perdurar o direito do servidor ao seu recebimento.

SUBSEÇÃO IV

GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO

Art. 209. O servidor efetivo, que não receba função gratificada ou que não desempenhe cargo Comissionado, designado para participar como membro de Comissão, receberá a gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o menor salário-base do quadro geral do Poder Executivo.

§ 1º A concessão da gratificação ficará limitada a um máximo de 8 (oito) sessões por mês, sendo consideradas apenas as reuniões efetivamente realizadas.

§ 2º É vedado o pagamento da gratificação por participação em comissão para servidor cujas atribuições do cargo ocupado incluam tal serviço.

§ 3º O ocupante de cargo de livre provimento que vier a compor a Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, nos termos do inciso II do Art. 108, fará jus à gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO V

GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM DELEGAÇÃO

Art. 210. O servidor efetivo, que não receba função gratificada ou que não desempenhe cargo comissionado, designado como responsável por equipe em delegação esportiva ou cultural em eventos, terá direito a receber gratificação de 10% (dez por cento) por dia de evento, calculada sobre o menor salário-base do Quadro Geral do Poder Executivo, no mês correspondente.

§ 1º A concessão da gratificação de que trata este artigo se dará nos casos em que os eventos ocorram aos sábados, domingos, feriados ou quando demandar estadia fora do Município de São José do Rio Pardo, e estará condicionada à comprovação da designação oficial para a função e à participação efetiva na delegação esportiva ou cultural durante o período determinado para o evento.

§ 2º Em caso de necessidade, o Secretário da pasta a que se refere o evento em que haverá a participação da delegação poderá designar servidores para auxiliar o responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

pela equipe, os quais farão jus a gratificação prevista no *caput*.

§ 3º Nos casos em que o servidor fizer jus a gratificação de que trata o *caput*, não será devido o adicional de horas extraordinárias.

SEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS

Art. 211. Poderão ser concedidos adicionais aos servidores:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;
- III - adicional pelo exercício de serviço extraordinário;
- IV - adicional pelo serviço noturno;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional de substituição em cargo superior.

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 212. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada 3 (três) anos em cargo de provimento efetivo na administração direta ou indireta do Município de São José do Rio Pardo, incidindo sobre o salário-base do servidor, incorporando-se o percentual correspondente aos vencimentos do servidor para todos os efeitos legais.

§ 1º O direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço ocorrerá a partir do mês em que o servidor completar o triênio, independentemente de qualquer requerimento de sua parte.

§ 2º A contagem para aquisição do triênio será observada a partir do último adicional concedido, ou da data do início do exercício do servidor no cargo efetivo ocupado no momento da concessão, a qual deverá ser apurada pelo Setor de Recursos Humanos.

§ 3º Não será permitida a soma de períodos anteriores referentes a outros regimes que não o estatutário do município de São José do Rio Pardo, não sendo possível considerar os serviços prestados em outros municípios e outros regimes jurídicos.

§ 4º Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 5º É vedada a contagem de períodos anteriores simultaneamente nos cargos em regime de acumulação, devendo o servidor optar por um deles.

§ 6º É vedada a contagem de tempo de serviço relativo ao cargo em que o servidor se aposentou para concessão de vantagens de outro cargo.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 213. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados e em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único. As condições de insalubridade serão consideradas de grau máximo, grau médio e grau mínimo, de acordo com o estabelecido em Norma Regulamentadora e/ou Lei vigente.

Art. 214. O adicional de insalubridade é devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade em condições insalubres, apenas enquanto durar a exposição.

Parágrafo único. Para efeitos de pagamento do adicional de insalubridade, a exposição ao agente agressivo deverá ocorrer por um tempo superior à metade da jornada de trabalho mensal, sendo vedada a concessão do adicional por atribuição ou em razão de sua lotação.

Art. 215. Na elaboração do parecer técnico, para o fim de concessão e adicional de insalubridade, considera-se:

I - exposição permanente aquela que é exercida de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação de suas atividades;

II - exposição intermitente aquela desempenhada de forma habitual e não contínua;

III - exposição eventual aquela desempenhada de forma inabitual, não contínua e esporadicamente;

IV - contato, é o contato físico entre um indivíduo com risco de se contaminar pelo exercício do tato com outro indivíduo, animal, partes corporais destes ou materiais infecto-contagiantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 216. Não caracteriza situação de pagamento de adicional de insalubridade para efeito deste Estatuto quando:

I - o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância;

II - utilização de equipamentos de proteção individual pelo servidor reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância, ou anulá-lo completamente;

III - o servidor deixar de laborar no ambiente que originou a concessão do adicional;

IV - o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

V - o servidor estiver afastado do serviço por qualquer motivo;

VI - o servidor ocupar função de chefia, coordenadoria, assessoria ou direção, com atribuição exclusivamente administrativa;

VII - ter contato, de forma eventual ou intermitente, com paciente em área de convivência e circulação, em setores administrativos, em portarias, corredores, elevadores, cantinas, restaurantes ou pátios;

VIII - exposição a risco biológico em atividade-meio ou de suporte que não exigir a obrigatoriedade do contato;

IX - o servidor exercer atividade de manuseio de objetos que não se enquadram como veiculadores de secreções ou que sejam decorrentes de sua condição de paciente (prontuário, receitas, embalagem de remédio, recipiente fechado para exame de laboratório ou documentos pessoais);

X - exposição aos agentes de risco ocorrer de forma eventual;

XI - o servidor exercer atividade de manuseio de produtos que contenham álcalis cáusticos em sua composição (cimento, cal, ou produtos de limpeza como sabão e detergentes).

Art. 217. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será considerado o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 218. O adicional de insalubridade não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito.

Art. 219. A eliminação ou neutralização da insalubridade no ambiente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

trabalho poderá ocorrer:

- I -** com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II -** com a utilização de equipamento de proteção individual;
- III -** quando o servidor deixar de laborar no local insalubre ou estiver afastado das funções por qualquer motivo.

Art. 220. O trabalho executado em condições insalubres por agentes químicos devido a sua natureza e a agentes físicos acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, conforme legislação vigente, segundo se classifiquem no grau mínimo, médio ou máximo de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 10%, 20% e 40% do salário-mínimo nacional.

Art. 221. O trabalho executado em condições insalubres por agentes biológicos, conforme legislação federal vigente, segundo se classifiquem como grau máximo ou grau médio de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário-mínimo nacional.

Art. 222. São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional de insalubridade, as abaixo relacionadas, conforme legislação federal, classificadas conforme o grau:

- I -** insalubridade de grau máximo:
 - a)** trabalhos de coleta e industrialização do lixo urbano;
 - b)** trabalhos em contato com esgoto em tanques e galerias;
 - c)** trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
 - d)** atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de carbunculose, brucelose ou tuberculose;
 - e)** manuseio de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como os presentes no betume e em outros derivados de petróleo;
 - f)** trabalhos e operações com Raio-X.
- II -** insalubridade de grau médio:
 - a)** pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
 - b)** trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

e) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;

d) aplicação de inseticidas e defensivos;

e) exumação de corpos em cemitérios;

f) trabalhos com exposição permanente ao ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação federal vigente, desde que devidamente comprovado por análise quantitativa e sem proteção adequada;

g) trabalhos com exposição permanente ao calor excessivo, desde que seus valores sejam superiores aos limites de tolerância previstos na legislação feder e haja comprovação através de análise quantitativa;

h) trabalhos e operações em contato com animais em locais destinados ao tratamento, atendimento ou guarda dos mesmos.

Art. 223. O adicional de periculosidade é devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade em condições perigosas, enquanto durar a exposição, conforme Norma Regulamentadora e/ou Lei vigente.

Art. 224. O adicional de que trata este artigo será devido ao servidor pelo exercício permanente de atividades ou operações consideradas perigosas, em condições de risco acentuado.

Art. 225. O exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre seu salário-base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e outros adicionais que componham seus vencimentos e/ou remuneração.

Parágrafo único. A porcentagem do adicional de periculosidade paga aos Guardas Civis Municipais pode ser definida por Lei Municipal específica.

Art. 226. São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional de periculosidade:

I - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;

II - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

III - atividades ou operações que impliquem em exposição de profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

IV - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 227. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 228. Para efeitos de pagamento, levar-se-á em consideração somente os dias em que o servidor público estiver exposto as condições ou dos riscos que deram causa ao adicional de insalubridade ou periculosidade, independentemente da quantidade de dias.

Art. 229. É responsabilidade da chefia imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, quais as que foram reconhecidas como insalubres, perigosas ou potencialmente nocivas, segundo as especificações da área técnica responsável.

§ 1º É vedado à chefia imediata alterar atividade ou local de trabalho de servidor sempre que a mudança envolver atividades ou áreas que impliquem em percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade sem a prévia comunicação ao Setor de Segurança do Trabalho, sob pena de não produzir seus efeitos e responsabilização pessoal disciplinar.

§ 2º A chefia imediata do servidor deverá comunicar ao Setor de Recursos Humanos para análise e atualização do sistema, quando ocorrer a transferência de servidor de atividade ou área de trabalho insalubre ou perigosa para outra sobre a qual não incida o adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 3º É de competência da chefia imediata orientar os servidores quanto ao requerimento de caracterização de atividades insalubres ou perigosas, bem como ratificar as informações prestadas.

§ 4º É de competência do servidor, após concordância da chefia imediata, solicitar a avaliação de caracterização de suas atividades como insalubres ou perigosas através de requerimentos específicos.

§ 5º É de competência da chefia imediata assegurar a utilização dos Equipamento de Proteção Individuais - EPIs sempre que existentes e tomar as providências necessárias para a aquisição e utilização dos mesmos, sob pena de responsabilidade da chefia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

que não fiscalizou.

Art. 230. Serão adotadas as medidas administrativas de responsabilização das autoridades que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente, bem como dos servidores e chefias que, por omissão ou informações incorretas, contribuírem para o pagamento indevido dos adicionais.

Art. 231. Cabe aos profissionais competentes da área de Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, através de perícia, a emissão de laudo técnico que caracterize, classifique ou delimite as atividades insalubres ou perigosas nos vários ambientes de trabalho da Prefeitura.

§ 1º Entende-se por profissional competente para avaliação da exposição e da emissão do laudo técnico previsto no *caput* deste artigo, o servidor ocupante de cargo público de engenheiro ou arquiteto, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ou servidor ocupante de cargo público de Médico com especialização em Medicina do Trabalho.

§ 2º O laudo para a concessão de adicionais ao servidor deverá ser feito sempre que houver alteração dos riscos presentes em virtude de mudança de local de trabalho ou de suas atividades laborais.

§ 3º O laudo terá como referência a legislação vigente e deverá considerar as situações individuais de trabalho de cada servidor, devendo o profissional emitente caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional.

Art. 232. Compete ao Setor de Recursos Humanos a aplicação das normas contidas nesta Subseção.

Art. 233. Compete ao Setor de Segurança do Trabalho, a manutenção das informações relativas à insalubridade e à periculosidade no banco de dados do sistema.

Art. 234. Os Secretários Municipais promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 235. A hora de trabalho realizada sob regime extraordinário será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, calculada sobre o valor do salário-base do servidor, e paga a título de adicional, que vigorará apenas enquanto durar a prestação do serviço extraordinário, respeitado o limite de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

60 (sessenta) horas extras mensais.

§ 1º Aos domingos e feriados o adicional será diferenciado, correspondendo a um acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, calculada sobre o valor do salário-base do servidor.

§ 2º O limite de que trata o *caput* não poderá ser excedido, devendo as horas adicionais, serem compensadas em sistema de banco de horas.

§ 3º Não serão computadas como horas adicionais as horas de participação em programas de formação, qualificação, capacitação e treinamento, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações de conveniência e oportunidade, desde que autorizado e justificado pela chefia imediata, mesmo que após a realização do serviço.

§ 5º As horas extras executadas sem a observância do disposto no parágrafo anterior não serão remuneradas.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELO SERVIÇO NOTURNO

Art. 236. O serviço noturno, assim entendido o prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá acrescido ao valor da hora de serviço normal o adicional de 20% (vinte por cento), nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 237. O servidor terá direito aos vencimentos integrais durante o período de férias, acrescidos de adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º Para os servidores que são remunerados por hora trabalhada, o cálculo do adicional de férias será realizado com base na média das verbas salariais percebidas durante o período aquisitivo, levando em consideração os valores correspondentes às horas efetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

trabalhadas.

§ 2º Em caso de o servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento, função gratificada ou responsabilidade técnica, terá direito aos vencimentos integrais no gozo de férias, acrescidos do adicional de 1/3 da última remuneração do período de férias.

§ 3º Em caso de fracionamento das férias o adicional será proporcional aos dias gozados.

Art. 238. O pagamento do adicional de férias será creditado até o 5º (quinto) dia útil do mês que se iniciou o gozo das férias, desde que ocorra a apresentação formal do Documento de Autorização de Férias ao Setor de Recursos Humanos, até o dia 20 do mês anterior ao exercício.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o valor do adicional de férias proporcional ao fracionamento do período de descanso.

SUBSEÇÃO VI

ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO EM CARGO SUPERIOR

Art. 239. Para efeito de pagamento ao servidor que fizer jus ao adicional de substituição em cargo superior, deverá ser observado o disposto no Art. 66, § 2º, deste Estatuto.

SEÇÃO V

DO PRÊMIO DE APOSENTADORIA

Art. 240. Aos servidores públicos municipais será pago o Prêmio de Aposentadoria.

§1º O referido prêmio será pago em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias da data em que se deu a aposentadoria.

§2º O valor do Prêmio de Aposentadoria será correspondente à 2 (duas) vezes a remuneração devida ao cargo que o servidor público municipal ocupava quando da sua aposentadoria.

CAPÍTULO XXVII

DA PREVENÇÃO DE RISCOS NO TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 241. A Administração promoverá a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, instituindo a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com os seguintes objetivos:

- I - observar e relatar condições de risco no ambiente de trabalho;
- II - solicitar medidas para reduzir e/ou neutralizar os riscos existentes;
- III - discutir os acidentes ocorridos;
- IV - orientar os servidores quanto à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras da CIPA obedecerão à legislação superior em vigência.

CAPÍTULO XXVIII

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 242. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de sua remuneração, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Ingressando no serviço público municipal, o servidor poderá gozar integralmente das férias depois do décimo segundo mês de exercício, ou proporcional ao período aquisitivo, a interesse da Administração Pública.

§ 2º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes, será considerado o ano calendário, observado o interesse da Administração na definição da escala.

§ 3º Desde que requerido pelo servidor e no interesse da Administração Pública, as férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 4º Fica suspenso o período aquisitivo de férias nos casos de afastamentos e licenças superiores a 30 (trinta) dias, não remuneradas, durante o período aquisitivo, retomando o período aquisitivo, com o retorno do servidor ao posto de trabalho.

Art. 243. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção e condições:

- I - 30 (trinta) dias corridos, se tiver registrado um total anual de até 5 (cinco) faltas no serviço;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, se tiver registrado um total anual de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

faltas entre 6 (seis) e 14 (quatorze);

III - 18 (dezoito) dias corridos, se tiver registrado um total de faltas entre 15 (quinze) e 23 (vinte e três);

IV - 12 (doze) dias corridos, se tiver registrado um total de faltas entre 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e duas).

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 244. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor:

I - nos casos referidos no Art. 302 deste Estatuto;

II - durante a licença maternidade de servidora pública;

III - por motivo de acidente do trabalho ou moléstia profissional;

IV - as faltas abonadas;

V - as faltas devidamente justificadas mediante atestado médico, apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Setor de Recursos Humanos;

VI - as faltas devidamente justificadas, mediante atestados emitidos por dentistas nos casos de cirurgia odontológica, apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Setor de Recursos Humanos;

VII - as faltas devidamente justificadas, mediante declaração de comparecimento emitida por clínicas ou hospitais localizados fora do Município de São José do Rio Pardo, atestando que tais exames só podem ser realizados no local em que o tratamento está sendo realizado. Na declaração deverá constar a data de início e o motivo do tratamento, bem como o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças (CID);

VIII - as faltas devidamente justificadas, mediante declaração de comparecimento emitidas por clínicas nos casos de exames mais invasivos, tais como endoscopia, colonoscopia, entre outros procedimentos similares.

Art. 245. O servidor que opera direta e permanentemente com substâncias radioativas gozará 15 (quinze) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 246. As férias somente poderão ser sobrestadas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço, devidamente justificada, a ser previamente apresentada ao Setor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Recursos Humanos pela chefia imediata com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. O restante do período suspenso deverá ser gozado até o final do ano subsequente.

Art. 247. O servidor exonerado de cargo de provimento em comissão ou dispensado de função gratificada durante o gozo de férias regulamentares terá direito a continuar percebendo os vencimentos ou remuneração correspondente ao referido cargo ou função até o final do respectivo período.

Art. 248. Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente.

§ 1º Não será considerada absoluta necessidade do serviço aquela derivada de ausência de escala de férias ou do desconhecimento do prazo final do período concessivo.

§ 2º Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 249. O período de férias será concedido no interesse da Administração, podendo ser ordenado por meio de escalas estabelecidas pela chefia imediata, ficando o servidor obrigado a cumprir a ordem de férias após sua comunicação pessoal, a ser realizada pela chefia imediata ou pelo Setor de Recursos Humanos, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena de responsabilidade da chefia imediata.

Art. 250. A juízo da Administração e mediante regulamentação, as férias não usufruídas por servidor público poderão ser convertidas em pecúnia, na proporção máxima de 1/3 (um terço), a bem do interesse da Administração Pública e de acordo com possibilidade orçamentária municipal.

Parágrafo único. O descumprimento da ordem de férias, desde que não seja devidamente justificado com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, não autoriza a conversão em pecúnia.

CAPÍTULO XXIX
DAS LICENÇAS

Art. 251. Ao servidor poderá ser concedida licença:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para acompanhamento de internação hospitalar de filho menor;
- III - para prestação de serviço militar;
- IV - compulsória;
- V - para tratar de assuntos de interesses particulares;
- VI - para tratamento de saúde;
- VII - por acidente de trabalho e por moléstia profissional;
- VIII - licença maternidade e licença paternidade;
- IX - licença adotante;
- X - licença profilática;
- XI - licença para exercício de mandato eletivo;
- XII - licença para desempenho de mandato classista.

Art. 252. As licenças da mesma espécie, concedidas com intervalo de até sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 253. As licenças previstas não implicam a perda da titularidade dos cargos, empregos ou funções públicas ocupados e não descaracterizam a acumulação.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 254. Ao servidor poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, sujeita à ratificação da perícia da assistente social, ressalvada legislação específica.

§ 1º A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, por meio de estudo socioeconômico e laudo médico que atestem que o servidor é o único que pode prestar tal assistência, bem como a existência da doença.

§ 2º O estudo socioeconômico será realizado por assistente social do quadro de servidores efetivos da Prefeitura, seguindo escala previamente determinada pelo Setor de Recursos Humanos, que será montada utilizando como critério a ordem alfabética do nome dos servidores do quadro.

§ 3º Provar-se-á a doença mediante exame médico, a ser ratificado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde, caso seja exame médico particular.

§ 4º A licença será concedida por período máximo de 180 (cento e oitenta) dias por período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, motivadamente, podendo seu início retroagir à data do evento que lhe deu causa.

§ 5º A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO MENOR

Art. 255. Ao servidor poderá ser concedida licença para acompanhamento de internação hospitalar de filho menor de 12 (doze) anos de idade.

§ 1º A licença de que trata o *caput* poderá ser concedida ao pai, mãe ou responsável legal da criança, devendo haver opção no caso de mais de um deles ser servidor.

§ 2º Para a concessão da licença prevista no *caput* o servidor deverá apresentar ao Setor de Recursos Humanos comprovante de internação expedido pelo hospital, Santa Casa ou clínica onde a criança estiver internada, para que seja realizada a respectiva justificativa da falta nos dias correspondentes à internação e não haja qualquer prejuízo aos vencimentos do servidor.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Art. 256. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º A licença somente será deferida caso o servidor não tenha jornada compatível, ou o serviço seja fora do Município de São José do Rio Pardo.

§ 2º O servidor deverá apresentar documento oficial que comprove a incorporação.

§ 3º Dos vencimentos será descontado a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 4º O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber seus vencimentos integrais, durante este período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 257. O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado temporariamente do serviço público, até a apresentação de laudo que confirme ou não a suspeita, nos termos de regulamento.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor público deverá reassumir imediatamente seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR ASSUNTOS DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 258. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser concedida licença não remunerada para tratar de assuntos de interesses particulares pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 1º O servidor deverá aguardar em exercício a resposta do pedido de concessão da licença de que trata o *caput*, devendo o pedido de concessão e prorrogação ser realizado com 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º Concedida a licença ao servidor, fica este vinculado ao cumprimento de no mínimo 1 (um) ano, podendo realizar requerimento de retorno ao exercício antes do prazo estabelecido e condicionado a discricionariedade da Administração Pública Municipal.

§ 3º Após cumprido o lapso temporal de 1 (um) ano, o servidor poderá retornar ao exercício de suas atividades devendo comunicar, mediante aviso prévio, com antecedência de no mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º A licença poderá ser interrompida:

I - a qualquer tempo, no interesse do serviço público, devidamente justificado em casos de calamidade pública;

II - com antecedência de 30 (trinta) dias por solicitação do servidor e havendo interesse e conveniência da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 5º Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior, contados da data em que o servidor tenha reassumido o exercício do cargo.

Art. 259. Fica estabelecida a possibilidade de contratação de servidores temporários ou remoção de outros servidores para ocupar a vaga do servidor afastado, com o intuito de assegurar a boa continuidade dos serviços públicos.

Art. 260. Não será concedida licença para tratar de assuntos de interesses particulares ao servidor:

I - em razão de *déficit* de servidores por sucessivas causas de vacância sem a devida recomposição do quadro de pessoal;

II - em situação de inadimplência em relação à obrigação de indenização, reposição do crário, bem como qualquer adiantamento salarial concedido;

III - ocupante de cargo de provimento em comissão ou exercendo função gratificada, antes de seu retorno para o cargo de origem;

IV - que esteja cumprindo pena disciplinar;

V - que exista processo administrativo disciplinar em seu desfavor;

VI - reintegrado por medida liminar, até decisão judicial definitiva;

VII - que ainda tenha férias regulamentares a serem gozadas;

VIII - nos casos em que houver compromisso do servidor de permanência no serviço público municipal em decorrência de investimento público em sua capacitação;

IX - que esteja cumprindo estágio probatório;

X - que obtiveram avaliação de desempenho o conceito regular ou insatisfatório;

XI - cuja permanência for absolutamente necessária, conforme demonstração pela chefia imediata.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 261. Ao servidor efetivo será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

§ 1º Durante o período da licença prevista no *caput* é vedado ao servidor o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

exercício de qualquer espécie de atividade laborativa, sob pena da sua imediata suspensão e do respectivo pagamento, sem prejuízo da medida disciplinar correspondente.

§ 2º Cirurgias e procedimentos estéticos, caracterizados como intervenções não essenciais para o tratamento de doenças ou condições médicas, não são considerados como justificativa válida para a concessão da licença para tratamento de saúde.

§ 3º A licença que trata este artigo será remunerada, de acordo com as normativas do auxílio-doença.

Art. 262. A licença de que trata o Art. 261, depende de perícia médica realizada pelo Médico do Trabalho indicado pela Administração e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo do perito.

§ 1º O servidor que não comparecer a perícia médica em data e hora marcada pela Administração Pública, perderá seu direito a concessão da licença, salvo em casos justificáveis do não comparecimento, e sendo possível a realização da perícia em outra data.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, a apresentação incorreta ou faltante de documentação para a realização da perícia, implicando automaticamente no retorno do servidor as suas atividades.

§ 3º Para fins de continuidade da licença serão necessárias avaliações periódicas, a fim de atestar a permanência da condição.

Art. 263. Em casos de Licenças para Tratamento de Saúde, por período superior a 2 (dois) anos os servidores deverão ser submetidos a inspeção médica para perícia detalhada de sua situação.

Art. 264. Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício das funções do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.

Art. 265. O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício das funções do cargo se considerado apto por perícia médica realizada pelo Médico do Trabalho indicado pela Administração ou em outra função caso a perícia determine a readaptação do servidor.

Art. 266. Aos servidores que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social serão aplicadas as regras específicas deste mesmo regime previdenciário.

SEÇÃO VII
DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA MOLÉSTIA PROFISSIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 267. Considera-se acidente de trabalho o fato que, em função do exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocar no servidor lesão que lhe cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, assim declarado pela Legislação Municipal.

§ 1º Equipara-se ao acidente de trabalho o dano decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das funções do cargo.

§ 2º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, nos termos de legislação específicas.

Art. 268. Entende-se por moléstia profissional a que venha acometer o servidor em decorrência das condições de serviço ou de fato nele ocorrido, durante o exercício profissional, assim caracterizada em laudo médico oficial da rede pública de saúde, onde estabelecida a relação de causa e consequência.

Art. 269. A caracterização de acidente de trabalho ou de moléstia profissional independe da concessão de licença ao servidor.

Art. 270. Aplica-se o disposto no Art. 261 nos casos omissos nesta Seção.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA MATERNIDADE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 271. À servidora gestante será concedida licença maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do parto, sem prejuízo dos vencimentos, mediante a apresentação de atestado médico ou certidão de nascimento do bebê, no Setor de Recursos Humanos.

§ 1º A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, a pedido da servidora e desde que comprovada por atestado médico a necessidade.

§ 2º Antes do período estabelecido no § 1º, a servidora poderá afastar-se para tratamento de saúde por recomendação de médico assistente.

§ 3º No caso de natimorto ou de falecimento do recém-nascido durante o prazo da licença, a servidora terá direito a repouso remunerado pelo período de 15 (quinze) dias, a contar do evento, em que ao término desse período, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício das funções do cargo.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico assistente, a servidora terá direito a repouso remunerado pelo período de 14 (quatorze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 272. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 1 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 273. A obtenção de licença maternidade durante o gozo de férias resultará na suspensão do período de férias já iniciado, devendo ser retomadas dentro do período concessivo respectivo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de retomar as férias suspensas no período concessivo, a licença maternidade deverá ser concedida ao final das férias.

Art. 274. Na ausência da mãe, o pai fará jus ao direito que se refere o *caput* do Art. 271.

Art. 275. O servidor terá direito à licença paternidade por até 10 (dez) dias úteis, contados da data do nascimento de seu filho.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA ADOTANTE

Art. 276. Ao servidor público do Município de São José do Rio Pardo é assegurado a licença adotante, sem prejuízo dos vencimentos, nos seguintes termos:

I - em caso de adoção de criança de até 12 (doze) anos, será concedida a licença de 180 (cento e oitenta) dias;

II - acima de 12 (doze) anos, será concedida a licença de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de ausência de mãe adotante esta licença poderá ser concedida ao servidor público pai adotante.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* as relações homoafetivas, fazendo jus a licença qualquer um dos adotantes, sem ordem de preferência.

Art. 277. Poderá ser concedida Licença Adotante em casos de guarda temporária.

Art. 278. Em caso de não adaptação ou de interrupção de guarda temporária será suspenso o benefício devendo o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PROFILÁTICA

Art. 279. O servidor público que apresentar indícios de estar acometido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

moléstia de notificação compulsória, em condições de transmissibilidade, poderá ser afastado do exercício, como medida profilática, a critério do órgão de saúde municipal competente e nos termos do regulamento.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 280. Ao servidor público poderá ser concedida licença não remunerada para exercer mandato eletivo nos moldes previsto no Art. 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 281. O servidor efetivo poderá obter o direito à licença para desempenho de mandato classista em sindicato, associação ou entidade representativa dos servidores públicos municipais de São José do Rio Pardo.

§ 1º Poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 2 (dois), por entidade.

I - Os vencimentos do cargo de origem do servidor licenciado serão devidos na íntegra, a partir do dia do início até o término do mandato.

II - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2º Fica facultado à entidade exercer o direito à licença ou não.

CAPÍTULO XXIX

DOS AFASTAMENTOS

Art. 282. O afastamento de servidor público corre por interesse da Administração Pública, mantendo seus vencimentos e a contagem do tempo de efetivo exercício.

§ 1º Ao servidor poderá ser concedido afastamento para:

I - servir órgão ou entidade;

II - qualificação pessoal que beneficie a Administração Pública.

§ 2º Ao servidor deverá ser concedido afastamento para concorrer ao pleito, nos termos da Lei Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA CONCORRER AO PLEITO ELEITORAL

Art. 283. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que concorrer a mandato público eletivo será afastado do exercício de seu cargo, na forma da legislação eleitoral.

Art. 284. O afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo será feito nos termos da Constituição Federal e legislação eleitoral específica.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 285. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro ente ou entidade do Poder do Município, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I -** para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- II -** em casos de requisição prevista em lei específica.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o ônus dos vencimentos será do órgão ou entidade cessionários.

§ 2º O Chefe do Executivo ou Legislativo poderá determinar o exercício de servidor em outro órgão ou entidade do Município, para fins determinados e a prazo certo, não superior a 2 (dois) anos, neste caso o ônus dos vencimentos caberá ao órgão cedente:

- a)** com a finalidade de promover a composição equitativa da força de trabalho;
- b)** para atender necessidade de órgão ou entidade do Município que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 286. O período de afastamento correspondente à cessão ou à requisição, nos termos do artigo anterior, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO PESSOAL

Art. 287. O servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

do exercício do cargo efetivo para participar de curso de Mestrado ou Doutorado.

§ 1º Somente será concedido o afastamento referido nesta Seção quando o conteúdo do curso guarde pertinência com as atribuições do cargo.

§ 2º O servidor deverá comprovar a frequência e o aproveitamento do curso por conta do qual haja se afastado, sob pena de ter que devolver os vencimentos e remuneração percebida no período.

§ 3º Para fins de efetivação dos efeitos que trata do *caput* deste artigo, apenas será considerado o tempo de afastamento referente a efetiva obtenção de créditos nas disciplinas, excluindo o tempo de pesquisa e outras atividades correlatas.

§ 4º Para concessão da licença prevista neste artigo é indispensável a prova de incompatibilidade de horários ou impossibilidade de compensação de horas.

Art. 288. O afastamento para qualificação pessoal se restringirá aos dias e horários que contemplem a realização do curso e seu deslocamento do município ao local de aulas, nos casos presenciais.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, este afastamento poderá ser concedido em razão de horas, no limite máximo de 2 (dois) dias por semana.

Art. 289. A Administração deverá regulamentar critérios isonômicos e impessoais, com base no desempenho, para a concessão do afastamento para qualificação pessoal aos servidores públicos.

Art. 290. Os vencimentos pagos durante o período do afastamento referido nesta Seção abrangerão o salário-base acrescido das vantagens pessoais que tenham sido incorporadas.

Art. 291. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata o Art. 287, inclusive no que se refere os vencimentos do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO XXX
DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 292. O efetivo exercício corresponde ao tempo diretamente despendido em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, no município de São José do Rio Pardo, não se considerando para sua contagem quaisquer ausências ou faltas ao trabalho não previstas no Art. 294, deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 293. Tempo de serviço corresponde ao efetivo exercício e sua apuração será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em ano, mês e semana.

§ 2º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 294. Para fins de contagem de efetivo exercício, serão computados os afastamentos em virtude de:

- I - férias e recessos determinados pela Administração Pública;
- II - casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes, padrastos, madrastas e enteados, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
- IV - 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 12 (doze) anos em consulta médica, nos termos do inciso IV do Art. 302;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - licença compulsória;
- VII - licença profilática;
- VIII - licença a servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias de forma contínua ou intercalados no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IX - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- X - faltas justificadas;
- XI - participação em programas de formação, qualificação, capacitação e treinamento, nos termos de regulamento;
- XII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XIII - atender a convocação para trabalhar em eleições pela Justiça Eleitoral;
- XIV - licença maternidade, paternidade e adoção;
- XV - convocação para o serviço militar;
- XVI - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

XVII - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;

XVIII - para concorrer a mandato eletivo;

XIX - para desempenhar mandato classista.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO XXXI
DA FREQUÊNCIA E FALTAS

Art. 295. A frequência do servidor público será apurada, preferencialmente, por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.

Art. 296. O servidor perderá os vencimentos e remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei, sendo esta considerada como falta injustificada.

Art. 297. A falta injustificada na semana acarretará:

I - a perda dos vencimentos do dia da falta;

II - a perda do Descanso Semanal Remunerado – DSR.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo se dará observadas as normas específicas relativas ao trabalho em regime de plantão e a outras situações excepcionais previstas na legislação.

Art. 298. Serão consideradas, para efeito de falta justificada, os afastamentos previstos no Art. 294, bem como, mediante a apresentação de documento comprobatório, os decorrentes dos seguintes eventos:

I - submissão a perícia médica;

II - execução de serviço externo;

III - participação em cursos, no interesse da Administração Pública;

IV - viagem a serviço;

V - exames periódicos de interesse da administração;

VI - perícia médica oficial realizada no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DA FALTA ABONADA

Art. 299. As faltas de serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, poderão ser abonadas, mediante prévia comunicação, obedecendo o que segue.

I - 2 (duas) por ano, as quais deverão ser usufruídas uma em cada semestre do exercício corrente, não sendo, sob hipótese nenhuma, acumuladas para anos posteriores;

II - Até 4 (quatro) para os servidores que não tenham apresentado faltas injustificadas ou atestados médicos ao longo dos últimos 60 (sessenta) dias, podendo as faltas abonadas adquiridas serem acumuladas para anos posteriores.

§ 1º O período para a aquisição das faltas abonadas previstas no inciso II deste artigo corresponderá ao exercício civil, compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Nos casos em que a solicitação de falta abonada for negada, a autoridade competente deve, obrigatoriamente, fornecer uma justificativa fundamentada para o indeferimento, explicando as razões da decisão.

§ 3º Aos novos servidores será permitido usufruir das faltas abonadas somente após completarem um período mínimo de 60 (sessenta) dias de efetivo exercício.

§ 4º As faltas abonadas não serão, sob hipótese nenhuma, convertidas em remuneração.

§ 5º Abonada a falta, o servidor terá direito aos vencimentos correspondentes àquele dia de serviço.

Art. 300. O pedido de falta abonada deverá ser feito em requerimento escrito dirigido à Chefia Imediata do servidor e deverá ser solicitada com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 301. Os servidores públicos nomeados ou requisitados para atuarem nas eleições, nos termos da legislação eleitoral, seguirão os mesmos critérios gerais estabelecidas para concessão da falta abonada, para fins da dispensa do serviço pela quantidade de dias a que tenham direito.

CAPÍTULO XXXII
DAS CONCESSÕES

Art. 302. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, limitada a 2 (duas) vezes por ano;
- II - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de casamento;
- III - por 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes, descendentes, padrastos, madrastas e enteados, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
- IV - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 12 (doze) anos em consulta médica, obedecendo o que segue:
 - a) será considerado um dia para cada filho de até 12 (doze) anos;
 - b) no caso de mais de um servidor ser o responsável legal pela criança, a ausência será justificada para apenas um deles.

Art. 303. A Administração deve garantir e patrocinar aos servidores públicos municipais, ao longo de sua carreira, formação profissional dirigida, com ênfase sobre a ética, em ciclos periódicos de treinamento e capacitação profissional.

Art. 304. Devem ser dadas a todos, indistintamente, oportunidades iguais para que possam melhorar habilidades e capacidades, por meio de programas de treinamento e desenvolvimento.

Art. 305. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO XXXIII
DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 306. O quadro geral de pessoal da Administração Pública compõe-se das seguintes partes:

- I - núcleo de Governo: composta de empregos de nível estratégico e tático, em comissão e empregos em função gratificada a serem preenchidos por livre nomeação, respeitados os limites e condições desta lei;
- II - núcleo Operacional: composta de cargos de provimento efetivo e empregos públicos, preenchidos por concurso público ou processo de seleção.

Art. 307. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, em seu respectivo poder, respeitadas as condições para o preenchimento.

Art. 308. Todo servidor público efetivo que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

Art. 309. Em havendo servidor público em disponibilidade, deverá a municipalidade em atenção a sua qualificação comprovada, bem como os títulos que possuir, buscar o mais ágil reaproveitamento de forma a ocupar os cargos vagos.

CAPÍTULO XXXIV
DA ACUMULAÇÃO

Art. 310. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a Organizações Sociais e entidades do Terceiro Setor que recebam recursos da municipalidade.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com os vencimentos de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade, nos termos da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º A acumulação remunerada de cargos públicos, nos casos previstos na Constituição da República, é condicionada à compatibilidade de horários.

§ 5º Uma vez constatado o acúmulo de cargos em processo administrativo próprio a este fim, será garantido ao servidor, o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos de regulamento.

Art. 311. Detectada a ilicitude na acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade responsável intimará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de 5 (cinco) de dias úteis, contados da intimação.

Art. 312. O servidor que não efetuar a opção no prazo determinado ficará sujeito à apuração de responsabilidade, em processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

CAPÍTULO XXXV
DA INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

Art. 313. As reposições e indenizações ao erário, em valores atualizados, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta dias), podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º As reposições e indenizações ao erário dependem de prévio processo administrativo, caso não haja anuência do servidor.

§ 2º O parcelamento da reposição ou indenização ao erário só poderá ocorrer caso o valor de cada parcela corresponda a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da retribuição pecuniária, pensão, benefícios ou aposentadoria, não podendo ser superior a 20% (vinte por cento) desse mesmo valor.

§ 3º Nos casos de impossibilidade de desconto em folha, o valor apurado a ser indenizado será lançado em dívida ativa nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 314. Nenhuma licença não obrigatória poderá ser concedida ao servidor que não possuir situação regular perante a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Considera-se em situação irregular o servidor que se encontrar em uma das seguintes condições:

- I - inadimplência em relação à obrigação de indenização ou reposição ao erário;
- II - inadimplência em relação à devolução de qualquer adiantamento salarial concedido pela Administração;
- III - cumprimento de pena disciplinar;
- IV - outros casos previstos em lei ou regulamento que caracterizem irregularidade na situação funcional do servidor;
- V - existência de débitos tributários com o Município, ressalvada a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

CAPÍTULO XXXVI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 315. O regime disciplinar estabelecido nesta Lei aplica-se ao servidor legalmente investido em cargo público ou função pública.

Art. 316. Compete ao titular ou dirigente de Órgão ou Entidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Administração Pública, permitida a delegação de competência:

I - instituir mecanismos voltados à promoção e ao fortalecimento da integridade funcional do servidor público;

II - fixar diretrizes e ações para divulgação eficaz dos direitos, responsabilidades, deveres e proibições, consignadas nesta Lei e nas demais normas vigentes, inerentes ao servidor público, objetivando prevenir e coibir a ocorrência de atos ilícitos e irregulares;

III - desenvolver e aperfeiçoar programas de capacitação especificamente concebidos aos servidores públicos que exerçam funções correcionais; e

IV - assegurar independência e autonomia apropriadas ao exercício da função correcional.

Art. 317. O regime disciplinar dos servidores contratados por tempo determinado seguirá normalmente independente do término do contrato, havendo imposição de pena, mesmo que seu efeito imediato não possa produzir efeito.

§ 1º O servidor efetivo ou contratado condenado a suspensão ficará impedido de prestar concurso público ou processo seletivo e, conseqüentemente, de possuir novo contrato com a municipalidade, pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º O servidor efetivo ou contratado condenado à demissão ficará impedido de prestar concurso público ou processo seletivo e, conseqüentemente, de possuir novo contrato com a municipalidade, pelo período de 8 (oito) anos.

§ 3º Ao servidor contratado por tempo determinado apenado com suspensão é vedada a renovação de contrato.

Art. 318. O servidor público que receber ordem capaz de causar dano à Administração Pública, por ser ela manifestamente ilegal, antiética, imprópria ou em desacordo com as disposições deste Estatuto, tem o dever de denunciar o fato à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO XXXVII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 319. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 320. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

comissivo, doloso ou culposo, praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

Art. 321. Extingue-se a responsabilidade administrativa pela decadência do direito de agir da Administração Pública em matéria disciplinar.

Art. 322. A responsabilidade civil decorre da prática de ato, omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em dano ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização pelo dano causado ao erário será liquidada de imediato ou mediante prestações descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 20% (vinte) por cento dos vencimentos ou remuneração, em valores atualizados, com a autorização prévia do servidor.

§ 2º Caso o servidor não promova a imediata indenização, ou não for possível o desconto em folha de pagamento, o valor do dano causado mensurado será lançado em dívida ativa ou será cobrado judicialmente caso necessite de apuração de seu valor.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responderá perante a Administração Pública, em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, nos termos da lei civil.

Art. 323. Após apuração em processo administrativo disciplinar, a responsabilidade dolosa ou culposa do servidor pelo dano que causar à Administração Pública caracteriza-se, dentre outras previstas em legislações específicas, em especial a legislação penal, pela prática das seguintes condutas:

I - sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - omissão do dever de prestar contas ou tomá-las em desacordo com a forma e o prazo estabelecidos;

III - falta, avaria ou qualquer outro dano causado a bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

IV - falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias, demais documentos da receita e outros com eles relacionados; e

V - erro de cálculo contra o erário.

Parágrafo único. Incorpora-se também ao rol previsto neste artigo toda e qualquer conduta em face da Administração Pública, seus agentes ou servidores como crimes, contravenções ou conduta proibida por legislação federal ou estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 324. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 325. Por serem independentes entre si, a responsabilidade administrativa não exime o servidor das responsabilidades civil e penal, podendo cumular-se essas sanções.

§ 1º Se o comportamento funcional irregular do servidor puder resultar, ao mesmo tempo, em sua responsabilização administrativa, civil ou penal, a autoridade que determinar a instauração do procedimento administrativo disciplinar adotará providências para a apuração das responsabilidades civil ou penal, se for o caso, durante ou depois de concluída a sindicância ou o processo administrativo.

§ 2º Quando a infração cometida estiver tipificada como crime, cópias dos documentos que instruem o processo administrativo disciplinar serão, obrigatoriamente, remetidas à autoridade policial ou ao Ministério Público para a eventual instauração de inquérito policial ou ação penal, ficando os originais à disposição das autoridades competentes.

CAPÍTULO XXXVIII
DOS DEVERES

Art. 326. São deveres do servidor público:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade, assegurada por meio do registro de ponto nos dispositivos determinados pela Secretaria Municipal respectiva ou pela chefia imediata;
- III - discrição;
- IV - lealdade à instituição a que servir;
- V - ética no exercício de suas funções;
- VI - observância às normas legais e regulamentares;
- VII - conduta compatível com a moralidade;
- VIII - urbanidade;
- IX - atualização com as leis e demais atos normativos que digam respeito às suas funções;
- X - zelo e presteza com os encargos que lhe forem confiados;
- XI - cumprimento de todas as funções que estão descritas em sua atribuição de cargo, eventuais complementações e transformações do mesmo e atividades correlatas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

XII - uso de traje conveniente em serviço ou, quando for o caso, com uniforme determinado e disponibilizado pela Administração Pública Municipal;

XIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse público;

XIV - atendimento preferencial às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa da Administração Pública em juízo;

XV - atendimento com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, na forma do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e de leis específicas;

b) à expedição de certidões, informações e documentos requeridos para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às solicitações de informações e documentos destinados à instrução de processo administrativo;

d) às solicitações de informações e documentos destinados à defesa da Fazenda Municipal;

XVI - guarda de sigilo sobre assunto e informações do órgão de trabalho;

XVII - zelo pela eficiência da Administração, pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

XVIII - permanência em seu local de trabalho, ainda que finda a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou a liberação pelo superior, nos casos de serviços considerados por lei de natureza essencial;

XIX - apresentar-se ao local de trabalho indicado, dentro do prazo estabelecido, quando do término da disponibilidade ou da licença para tratar de assuntos de interesse particular, independentemente de prévia comunicação, ressalvados os casos previstos em lei;

XX - observância ao tratamento médico prescrito em caso de moléstia profissional;

XXI - entrega da declaração de seus bens e valores, anualmente, ao órgão competente, bem como quando do início e término do exercício em qualquer cargo ou função;

XXII - ciência aos seus superiores de fatos ou irregularidades de que tenha conhecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

XXIII - zelo pela economia e conservação do material do patrimônio público, que lhe for confiado;

XXIV - atualização, perante o órgão competente, de seus dados pessoais, endereço do seu local de residência ou domicílio, telefone e demais informações de contato, inclusive quando em exercício em órgão ou entidade diferente daquele em que estiver lotado, para correta anotação em assentamento individual;

XXV - performance no mínimo regular na avaliação periódica de desempenho;

XXVI - uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual – E.P.I.;

XXVII - realizar o procedimento de recadastramento municipal, sempre que requerido pela Administração Pública.

Art. 327. A não observância dos deveres previstos neste Capítulo, implicará na abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Para efeitos de abertura de PAD, basta a inobservância em apenas um dos deveres, previstos nos incisos do Art. 326.

CAPÍTULO XXXIX
DAS PROIBIÇÕES

Art. 328. Ao servidor público é vedado:

I - deixar de comparecer ao trabalho sem justificativa, com prejuízo para o serviço;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização da chefia;

III - proceder de forma desidiosa;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - recusar fé a documento público;

VI - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função que exerce;

VII - exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiros, ou aceitar promessa de tal vantagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- VIII** - incontinência pública e conduta escandalosa, nas repartições públicas;
- IX** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, função e com o horário de trabalho;
- X** - exercer atividades, remuneradas ou não, durante o período de licença médica e auxílio-doença;
- XI** - ato de indisciplina ou de insubordinação grave em serviço;
- XII** - requisitar ou utilizar transporte indevidamente;
- XIII** - receber propina;
- XIV** - referir-se de modo depreciativo nos atos da Administração Pública, ressalvada a possibilidade de documento assinado, expondo seu ponto de vista fundamentado;
- XV** - praticar no serviço público qualquer ato de discriminação;
- XVI** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político ou associação;
- XVII** - participar de gerência ou administração de sociedade empresária ou exercer comércio que venha a transacionar com a Administração Pública Municipal;
- XVIII** - revelar fato, senha ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;
- XIX** - modificar sistema de informação ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente;
- XX** - utilizar pessoal, empregar material ou quaisquer bens do Município em atividade particular;
- XXI** - dedicar-se a qualquer ocupação estranha ao serviço no horário e local de trabalho, para tratar de interesse particular, em prejuízo de suas atividades;
- XXII** - utilização de redes sociais em assuntos diversos ao interesse público durante o período de expediente de trabalho;
- XXIII** - retirar qualquer objeto ou documento de órgão público, por meio físico, digital ou eletrônico, salvo quando previamente autorizado pela autoridade competente, excetuando as atividades que motivadamente assim o exigirem;
- XXIV** - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação;
- XXV** - deixar de prestar informação em procedimento administrativo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

sindicância, quando regularmente intimado, salvo por motivo justificado;

XXVI - exercer as funções de cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais ou continuar a exercê-las sabendo-o indevidamente;

XXVII - ter sob suas ordens, em cargo em comissão ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, até o terceiro grau;

XXVIII - promover ou praticar, de qualquer forma, mercancia ou outro negócio econômico dentro do órgão público;

XXIX - atuar como procurador ou intermediário, junto a instituição pública;

XXX - conceder ou receber indevidamente diária integral ou parcial;

XXXI - recusar-se injustificadamente a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, nos casos previstos em lei;

XXXII - ingerir bebida alcoólica no horário de seu expediente ou apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez;

XXXIII - portar ou consumir substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica no órgão público, ou apresentar-se ao serviço sob seu efeito;

XXXIV - deixar de entrar em exercício no prazo legal, sem causa justificada, nos casos de reversão, reintegração, readaptação, realinhamento, aproveitamento e transferência;

XXXV - dedicar-se a serviço remunerado, ou atividade que exija o mesmo esforço do cargo ocupado, no período em que estiver licenciado para tratamento de saúde ou acompanhamento, salvo nos casos permitidos em lei ou regulamento;

XXXVI - deixar de cumprir o tratamento de saúde prescrito quando em licença saúde;

XXXVII - fumar em horário de expediente.

§ 1º A vedação de que trata o inciso XII deste artigo não se aplica aos casos de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a Prefeitura detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

§ 2º Praticada a conduta prevista nos incisos XXXII e XXXIII, o servidor será submetido à perícia médica oficial, que verificará a necessidade de tratamento de saúde.

§ 3º Constatada a existência de enfermidade pela perícia de que trata o § 2º, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

servidor, durante sua licença médica ou tratamento de saúde, deverá aderir de forma diligente ao tratamento médico apropriado para a condição, a fim de evitar possíveis medidas administrativas.

CAPÍTULO XXXIX
DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 329. São penas disciplinares:

- I - advertência disciplinar;
- II - suspensão;
- III - advertência por acúmulo anual de 3 (três) faltas injustificadas;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - destituição de cargo em comissão; e
- VII - destituição de função gratificada.

Parágrafo único. As penas previstas no *caput* serão aplicadas de forma autônoma e de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 330. A pena terá vigência a partir da ciência do ato da decisão e será registrada nos assentamentos funcionais do servidor e publicado, observados os prazos e efeitos processuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 331. Enquanto não concluído o Processo Administrativo Disciplinar ou não cumprida a pena, se houver, o servidor não poderá afastar-se em licença para tratar de interesse particular.

§ 1º O curso do processo disciplinar permanecerá inalterado caso o servidor público, em processo de apuração disciplinar (PAD), solicitar demissão. Caso, ao final do processo, o servidor seja condenado à pena de demissão, esta será automaticamente convertida em exoneração. O mesmo princípio será aplicado à penalidade de cassação da aposentadoria.

§ 2º Nenhuma espécie de licença suspende o processo administrativo, podendo o servidor ser ouvido de forma remota ou presencial, e não sendo possível o comparecimento, poderá ainda, este, nomear procurador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 332. A advertência disciplinar será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 328, incisos I, II, IV, V, VIII, XII, XXXVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, decreto, portaria, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave

§ 1º A advertência disciplinar será devidamente assentada no histórico funcional do servidor;

§ 2º A ação disciplinar prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, quanto as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertência;

§ 3º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 4º Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 5º Será considerado o lapso temporal de 3 (três) anos como parâmetro para a configuração do instituto da reincidência.

Art. 333. Ao processo de advertência é assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO

Art. 334. A suspensão será aplicada nos casos de:

- I - demais penas que não estão previstas como advertência disciplinar;
- II - falta no cumprimento dos deveres que, pela sua natureza e gravidade, ensejarem a pena;
- III - reincidência em falta já punida com advertência disciplinar;
- IV - desrespeito às proibições consignadas nesta Lei que, pela sua natureza e gravidade, não ensejarem a pena de demissão; e
- V - cometimento de falta grave.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia dos vencimentos ou da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 2º A pena de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias e deverá ser aplicada de forma ininterrupta.

§ 3º O servidor suspenso perderá, nesse período, os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§ 4º Quanto a pena de suspensão, a ação disciplinar prescreverá em 2 (dois) anos.

§ 5º Será considerado o lapso temporal de 5 (cinco) anos como parâmetro para a configuração do instituto da reincidência.

§ 6º Quanto a pena de suspensão, a ação disciplinar prescreverá em 2 (dois) anos.

Art. 335. A suspensão disciplinar poderá ser:

I - suspensão leve: compreende infrações de menor gravidade e terá duração de até 15 (quinze) dias.

II - suspensão média: abrange infrações de média gravidade e terá duração de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias.

III - suspensão grave: envolvendo infrações de alta gravidade e terá duração de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III
DA DEMISSÃO

Art. 336. A demissão será aplicada nos casos de:

I - desrespeito ao que lhe é proibido neste Estatuto que, pela sua natureza e gravidade, ensejar a pena;

II - reincidência em falta já punida com suspensão, durante o período de 5 (cinco) anos;

III - aplicação de forma irregular de dinheiro público;

IV - falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente no período de 12 (doze) meses;

V - abandono de cargo ou função pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

VI - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função que exerce;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- VII - utilizar pessoal, empregar material ou quaisquer bens do Município em atividade particular;
- VIII - atuar como procurador ou intermediário, junto a instituição pública;
- IX - acúmulo ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- X - exercício da advocacia administrativa;
- XI - prática de crime contra a Administração Pública ou a Fazenda Municipal, bem como outro fato típico que prejudique a Administração Pública;
- XII - receber propina;
- XIII - lesão aos cofres públicos;
- XIV - dilapidação do patrimônio público;
- XV - prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;
- XVI - promover ou facilitar a fuga de presos;
- XVII - exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- XVIII - praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, função e com o horário de trabalho;
- XX - exercer atividades remuneradas ou não durante o período de licença médica e auxílio doença;
- XXI - ato de indisciplina ou de insubordinação grave em serviço;
- XXII - quebrar sigilo funcional ou revelar segredo do qual se apropriar, em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio, ou causar dano;
- XXIII - retirar, modificar ou substituir, por meio físico, digital ou eletrônico, livro ou documento de órgão público, com o fim de criar direito ou obrigação indevida, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- XXIV - inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou base de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem;
- XXV - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XXVI - exercer ou facilitar, em qualquer órgão, a prática de contravenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

penal;

XXVII - promover ou facilitar, no âmbito do Serviço Público, a prática de qualquer crime ou contravenção penal; e

XXVIII - recusa em apresentar a declaração prevista no Art. 26 deste Estatuto ou qualquer outro documento exigido por lei, após regular notificação.

Parágrafo único. A ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão.

SEÇÃO IV

DA DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 337. A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada exercida por servidor não ocupante de cargo efetivo ou função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penas de suspensão ou demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração ou dispensa efetuada a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade será convertida em destituição de cargo em comissão ou função gratificada, mediante processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO V

DA INABILITAÇÃO

Art. 338. Ficará inabilitado para o exercício de novos cargos, funções ou empregos públicos no Município de São José do Rio Pardo:

I - pelo prazo de 5 (cinco) anos, o servidor ocupante de cargo efetivo, cargo em comissão ou detentor de função pública punido com a pena de suspensão; e

II - pelo prazo de 8 (oito) anos, o servidor ocupante de cargo efetivo, cargo em comissão ou detentor de função pública que tiver sido destituído pelo cometimento de ilícito sujeito à pena de demissão.

CAPÍTULO XL

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 339. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, o dano dela decorrente ao erário, as circunstâncias atenuantes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 340. Para a aplicação da pena disciplinar são competentes:

I - o Prefeito, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas, nos casos de demissão;

II - o Prefeito, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas, para destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

III - o Secretário Municipal da pasta de Governo ou equivalente, no caso de suspensão;

IV - o superior imediato ou autoridade competente, no caso de advertência.

CAPÍTULO XLI

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 341. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro meio previsto em lei específica, sob pena de responsabilidade.

Art. 342. São competentes para instaurar a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, o Controle Interno Municipal, o Prefeito, o Secretário Municipal de Gestão Pública, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas.

Parágrafo único. Qualquer servidor público, ao constatar irregularidade que enseje sindicância ou processo administrativo disciplinar deverá comunicar imediatamente ao Secretário Municipal da pasta, ao Controle Interno Municipal, ou os titulares ou corregedores de órgãos e entidades.

CAPÍTULO XLII

DA SINDICÂNCIA

Art. 343. A sindicância é o procedimento de rito sumário que visa apurar a existência de fato tido por irregular e a possível indicação do responsável.

Parágrafo único. Ficará dispensada a sindicância quando forem evidentes as provas da existência do fato e da responsabilidade do acusado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 344. A sindicância investigativa será instaurada mediante ato próprio, com a indicação da comissão e do fato a ser apurado.

Art. 345. A comissão sindicante será composta por 5 (cinco) servidores detentores de cargo efetivo, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. Os membros da comissão sindicante serão designados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 346. A comissão sindicante pode ser de natureza temporária ou permanente, conforme constituída para apurar fatos específicos e circunstanciados ou para operar como unidade permanente do Órgão ou Entidade.

§ 1º A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos para concluir os trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, uma única vez.

§ 2º Os membros da comissão não poderão atuar na sindicância como testemunha;

§ 3º É vedada a participação em comissão sindicante de servidor que seja cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor processado e do denunciante.

Art. 347. Para o cumprimento de seus objetivos, a comissão poderá promover a tomada de declarações, acareações, investigações e realizar diligências para a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir o esclarecimento dos fatos.

Art. 348. Findos os trabalhos de apuração, os autos da sindicância, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para arquivamento, instauração de processo administrativo disciplinar ou adoção de outras providências, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

CAPÍTULO XLIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 349. O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - instrução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- III - defesa;
- IV - relatório; e
- V - julgamento.

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 350. O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato da autoridade, o qual conterá as iniciais do nome do servidor processado, número de controle, cargo ou função, lotação e a designação da comissão, com o objetivo de apurar a responsabilidade de servidor público em fato tido como irregular.

Parágrafo único. O ato publicado conterá as iniciais do nome do servidor processado, seu número de matrícula, o cargo ou função que ocupa.

Art. 351. A comissão processante será composta de, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º Os membros da comissão processante serão designados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente da comissão processante deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º No caso de necessidade para atender à demanda de processos a serem instaurados, poderá ser criada mais uma Comissão Processante, mediante avaliação criteriosa e justificativa plausível.

Art. 352. Poderá ser arguida a suspeição ou o impedimento de membro da comissão, nos termos do Código Civil Processual.

Art. 353. A Comissão providenciará a intimação pessoal do indiciado para o interrogatório, dando-lhe, desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente ou representado por advogado, caso o constitua.

§ 1º Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, a intimação será feita por edital publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º Será designado, de ofício, advogado para defensor de indiciado revel.

Art. 354. O processo administrativo disciplinar será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do extrato do ato de instauração, e concluído em até 90



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

(noventa) dias da data de seu início, permitida a prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Os membros da comissão poderão ser dispensados de suas atribuições para dedicação exclusiva ao encargo, caso necessário, até a apresentação do relatório conclusivo, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração.

Art. 355. Nos casos em que o servidor estiver respondendo a processo disciplinar por acumulação proibida de cargo e comprovada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia havia mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 356. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário ao esclarecimento do fato ou quando exigido pelo interesse público.

Art. 357. A comissão somente poderá proceder às oitivas com a presença de pelo menos 2 (dois) de seus membros, sendo permitido de forma online, a critério da comissão.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, podendo ser gravada em áudio ou vídeo, vedada sua publicidade.

Art. 358. A autoridade competente determinará a suspensão preventiva do servidor, por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade e houver necessidade comprovada.

SUBSEÇÃO I

DO AJUSTE DE CONDUTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 359. A autoridade poderá optar pelo ajustamento de conduta, quando presentes autoria e materialidade, nas infrações puníveis com advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, a ser adotado como medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição, visando à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, deve estar ciente dos deveres e das proibições constantes neste Estatuto, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 360. Constituem requisitos para o ajustamento de conduta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- I - inexistência de dolo ou má fé na conduta do servidor infrator;
- II - inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;
- III - que o histórico funcional do servidor lhe abone a conduta precedente;
- IV - o servidor não poderá estar em estágio probatório.

§ 1º Para a adoção do instituto do ajustamento de conduta são competentes os Secretários, Diretores e Chefia imediata de modo geral.

§ 2º O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados, ou pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória.

§ 3º Não se admitirá o ajustamento de conduta caso tenha sido o servidor beneficiado anteriormente, no prazo de 3 (três) anos, com a medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição.

Art. 361. Exclusivamente para fins do disposto no § 3º do artigo anterior, o termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 362. A aquiescência do servidor público ao Termo de Ajustamento de Conduta (T.A.C.), não prejudicará nenhum benefício previsto neste Estatuto.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 363. O servidor será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assegurando-lhe vista do processo no órgão.

§ 1º A citação será feita pessoalmente ao acusado ou seu procurador, por carta com aviso de recebimento, meio eletrônico oficial, ou em sua impossibilidade por edital.

§ 2º Na hipótese de recusa da citação pessoal, esta será declarada pelo servidor incumbido da diligência, com assinatura de duas testemunhas, fluindo o prazo para resposta.

§ 3º Em caso de pedido de cópia dos autos, o seu custeio é de responsabilidade do acusado, salvo se este apresentar declaração de que não possui condições financeiras, na forma da lei.

§ 4º Se tratando de cópia eletrônica, ficará o envio isento de custos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 364. A citação conterà:

- I - cópia do ato de instauração e a data da sua publicação no veículo de publicação oficial do Órgão;
- II - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- III - prazo para resposta;
- IV - indicação de rol de testemunhas qualificadas, com requerimento de intimação, quando necessário, e outras provas a serem produzidas;
- V - possibilidade de constituição de advogado;
- VI - horário e local de funcionamento da Comissão; e
- VII - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento.

Art. 365. O acusado será citado por edital, publicado no veículo de publicação oficial do Órgão, quando encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias úteis, a partir da publicação do edital.

Art. 366. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar resposta no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada nos autos do processo.

Art. 367. A citação será nula quando feita sem observância das prescrições desta lei, mas o comparecimento do acusado supre a irregularidade.

Art. 368. Os prazos começam a ser contados do dia da ciência oficial do acusado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis, conforme propõe o Código de Processo Civil.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este recair em dia em que não houver funcionamento do órgão.

Art. 369. Na fase de instrução, a comissão processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa apuração dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 370. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O Presidente da comissão, motivadamente, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de interesse duvidoso para o esclarecimento dos fatos.

Art. 371. As testemunhas de defesa serão limitadas ao número máximo de 5 (cinco), e seu comparecimento será de responsabilidade do acusado e seu não comparecimento não suspenderá o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 372. As testemunhas de acusação serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser juntada aos autos.

Art. 373. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser promovida acareação entre os depoentes.

§ 3º Os depoimentos poderão ser gravados em áudio e vídeo, que neste caso poderá ser reduzido a termo circunstanciado contendo os principais pontos, e o arquivo integralizará os autos.

Art. 374. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação.

§ 2º O advogado do servidor poderá participar do interrogatório e da inquirição das testemunhas, sendo-lhe facultado, por intermédio do Presidente da Comissão, a elaboração de perguntas e reinquirição.

SEÇÃO III
DA DEFESA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 375. Encerrada a instrução, o Presidente encaminhará o termo de indiciamento ao acusado, seu procurador para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. A intimação far-se-á em audiência, pelo correio, com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico oficial.

Art. 376. A Comissão poderá antecipar o relatório final e sugerir o arquivamento antecipado à autoridade julgadora, detalhando o embasamento que formou sua convicção para tal.

Art. 377. A intimação conterà o prazo para apresentação da defesa.

SEÇÃO IV

DO RELATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 378. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, reportando-se às provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do acusado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar infringido, a pena cabível e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 379. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para ciência e aplicação da pena, caso haja.

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 380. A autoridade julgadora proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do relatório final.

Art. 381. Será admitido parecer jurídico, bem como assessoramento profissional, para subsidiar o julgamento.

Art. 382. Verificada a ocorrência de vício insanável, de ofício ou mediante provocação, a autoridade competente poderá declarar a nulidade do processo, total ou parcial, se necessário, com a designação de outra comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art. 383. Extinta a punibilidade pela decadência, a Comissão Processante determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 384. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar e solicitar exoneração ou aposentadoria poderá ter sua pena convertida em pecúnia.

Art. 385. A decisão será publicada no veículo de publicação oficial do município, com a indicação do nome do servidor, fundamentação legal e a pena aplicada.

Art. 386. O servidor ou seu procurador serão intimados da decisão pessoalmente, mediante recibo, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, ou meio eletrônico oficial.

Art. 387. Quando ficar constatada a existência de danos ao erário, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos à autoridade competente, para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 388. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

Art. 389. O exercício do dever de punição disciplinar decairá em:

I - 2 (dois) anos, quando a infração ensejar a pena de advertência;

II - 4 (quatro) anos, quando a infração ensejar a pena de suspensão; e

III - 5 (cinco) anos, quando a infração ensejar as penas de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade remunerada e destituição de cargo em comissão ou função gratificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando menores que os prazos decadenciais de que trata o *caput*, aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas também como crimes.

§ 2º A contagem do prazo inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para requerer ou instaurar o procedimento administrativo.

§ 3º A instauração de sindicância e de procedimento administrativo, e demais hipóteses previstas em regulamento, interrompe o prazo decadencial de que trata o *caput*.

§ 4º Na hipótese de interrupção, o prazo decadencial começa a correr novamente do dia em que cessar o motivo da interrupção.

Art. 390. Não se aplica a decadência intercorrente nos procedimentos administrativos disciplinares tratados neste Estatuto.

SEÇÃO VIII
DA REVISÃO

Art. 391. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto em até 2 (dois) anos, de ofício ou mediante requerimento, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a alteração da decisão.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, até o terceiro grau, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade do servidor, a revisão será requerida pelo responsável legal.

§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, ou pela autoridade competente em caso de revisão de ofício.

Art. 392. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elemento novo, ainda não apreciado no processo originário.

Art. 393. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe da Instituição, que, se o deferir, providenciará a constituição de Comissão Revisora, para sua instauração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A Comissão Revisora será composta de, no mínimo, 3 (três) servidores detentores de cargo estáveis e que não tenham integrado a Comissão Processante do relatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

anterior efetivo, mesmo que no exercício de cargo em comissão, designados pelo chefe da Instituição, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 2º A Comissão Revisora iniciará o processo em 3 (três) dias úteis, contados da instauração, e o concluirá no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 3º Ao processo de revisão aplicam-se os procedimentos do processo administrativo disciplinar.

Art. 394. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a pena aplicada anteriormente, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 395. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, de acordo com a legislação vigente, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, exceto os que expressamente preveem sua contagem em dias corridos.

Art. 396. Esta Lei aplica-se supletivamente às carreiras regidas por Leis específicas.

Art. 397. A Câmara Municipal poderá, por deliberação de seu corpo legislativo, aderir as regras deste Estatuto nos termos estabelecidos neste projeto de lei.

Art. 398. Fica instituído o “Dia de Celebração ao Servidor Público do Município de São José do Rio Pardo”, a ser comemorado, anualmente, em 28 de outubro.

Art. 399. Fica autorizado às entidades representativas de classe efetuar desconto em folha de pagamento de vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, da Administração Direta e Indireta, valores referentes a mensalidades, contribuições ou convênios firmados entre as entidades com empresas comerciais ou instituições financeiras.

§ 1º Os descontos em folha mencionados neste artigo, salvo os obrigados por Lei, só serão admitidos com autorização expressa do servidor.

§ 2º O percentual mensal de desconto não poderá exceder o limite estabelecido em legislação federal.

§ 3º Caso o servidor se utilize da licença para assuntos particulares, ou seja,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

exonerado do cargo ocupado na Administração Municipal, deverá ser feito levantamento dos valores de gastos decorrentes dos convênios firmados pelas entidades representativas de classe.

I - Os valores apurados serão objetos de desconto na última folha de pagamento a que o servidor fizer jus.

a) Caso o valor ultrapasse o limite estabelecido no § 2º deste artigo, o servidor deverá prontamente negociar diretamente com as empresas ou instituições financeiras o pagamento dos respectivos valores.

b) Fica a Prefeitura Municipal, as Entidades Representativas de Classe, Instituto Municipal de Previdência e Fundações ou Autarquias isentos de qualquer responsabilidade oriunda dos gastos efetuados pelos servidores ou pensionistas.

Art. 400. Fica autorizado a proceder no orçamento da Administração os ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos de despesa e as funções de governo.

Art. 401. A aplicação da primeira Avaliação Periódica de Desempenho, prevista no Art. 111, aos servidores já integrantes do quadro na promulgação desta Lei, terá o início em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Lei que regulamentar o seu procedimento, a qual estabelecerá cronograma por categoria, carreiras ou setores de acordo com a capacidade de operacionalização municipal, permanecendo normas anteriores de progressão, promoção ou concessão de benefícios anteriores previstos até sua regulamentação.

Art. 402. A implantação das faltas abonadas nos termos dispostos no Art. 299 se iniciará em 1º de janeiro do ano seguinte ao da entrada em vigor deste Estatuto, devendo ser assegurado o direito às 06 (seis) faltas abonadas no exercício atual, sem prejuízo da remuneração do servidor.

Art. 403. O prazo para as regulamentações previstas nesta Lei será de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua publicação.

Parágrafo único. Até que todos os dispositivos previstos nesta lei sejam regulamentados, aplicar-se-á as normativas existentes, e em sua ausência outras fontes de direito, incluindo os usos e costumes.

Art. 404. Fica revogada a Lei nº 2.712, de 16 de março de 2004, Lei nº 4.968, de 01 de novembro de 2017, Lei nº 5.419 de 29 de outubro de 2019, Lei nº 5.852, de 1º de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

dezembro de 2021, e suas posteriores alterações, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 405. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 12 de março de 2024.


Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Mensagem:

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 048, de 12 de março de 2024, que “institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Rio Pardo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Como já é de conhecimento dos Nobres Vereadores, a Prefeitura Municipal está em um processo de reforma administrativa, para o qual foi celebrado contrato com a empresa “Instituto Evoluta”, responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos.

A primeira etapa consistiu em proposição com o objetivo de apresentar uma nova estrutura administrativa para a Prefeitura, com a definição de organograma e adequação da legislação organizacional municipal com os novos tempos, alinhada com o progresso que o Município almeja conquistar. Uma estrutura administrativa moderna e adequada aos parâmetros jurídicos certamente contribui com a melhora dos serviços públicos prestados, atendendo aos anseios da população rio-pardense.

A segunda etapa da reforma administrativa consiste na apresentação do conteúdo na presente propositura, qual seja, na formulação de um novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Rio Pardo, em substituição ao atualmente aplicado – Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004.

Em um primeiro momento foi encaminhado à esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 187, de 25 de setembro de 2023, o qual teve como pretensão apresentar uma primeira proposta de texto para o novo Estatuto, apta a abrir o debate acerca dos assuntos abordados e visando o aprimoramento do texto para posteriores adequações necessárias. Sendo assim, foi realizada Audiência Pública pela Câmara Municipal, em que foi explicado o cenário.

Após, foram realizadas inúmeras reuniões com servidores de todas as Secretarias Municipais, Autarquias e também com a Câmara Municipal, resultando em mais de 20 (vinte) encontros, em que o texto foi amplamente debatido e eventuais dúvidas foram oportunamente esclarecidas. Na oportunidade, a partir do diálogo estabelecido, foi verificada a necessidade de adequações do texto inicial, para correções e aprimoramento do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Cumprе esclarecer que o projeto está alinhado com princípios de eficiência e modernização da Gestão Pública. Assim, merecem destaque alguns pontos constantes do Projeto de Lei:

- **SALÁRIO MÍNIMO MUNICIPAL:** institui o salário mínimo municipal, de modo que nenhum servidor receberá, a título de salário-base, importância inferior a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) correspondente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, trazendo também a previsão de reajuste anual utilizando o IPCA como o percentual mínimo, respeitando-se os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **READAPTAÇÃO:** o Projeto de Lei introduz um novo capítulo sobre "Readaptação" de servidores públicos que enfrentam limitações físicas ou mentais irreversíveis. Este mecanismo visa garantir a continuidade do serviço público, respeitando as capacidades e limitações dos servidores. A proposta requer um sistema robusto de perícia médica e monitoramento para garantir que a readaptação seja efetiva e justa.

- **SERVIDORES COMISSIONADOS:** o Projeto de Lei introduz um novo capítulo sobre "Servidores Comissionados", visando complementar e dar maior segurança jurídica à Lei de Reestruturação Administrativa aprovada recentemente.

- **POSSE E EXERCÍCIO:** foram modificados os prazos para que os servidores ingressantes no serviço público tomem posse no cargo e entrem efetivamente em exercício. Essa medida se mostra viável para garantia da não interrupção de serviços públicos, uma vez que como está previsto na legislação atual, o candidato convocado para assumir cargo público pode despende de um prazo de até 90 (noventa) dias para tanto, o que torna o processo moroso e pode causar transtornos quanto ao desenvolvimento dos trabalhos.

- **JORNADA DE TRABALHO:** com a presente propositura estamos regulamentando a jornada em regime especial de trabalho, sob escala de 12x36 (doze por trinta e seis), em atendimento à natureza e necessidade do serviço. Inclusive estão sendo fixados números de plantões para servidores que optarem por esse regime, mas que são concursados em cargos de 30 ou 40 horas semanais.

- **COMPENSAÇÃO DE HORAS:** o Projeto de Lei introduz um novo capítulo sobre "Compensação de Horas", visando estabelecer um sistema mais estruturado de banco de horas para os servidores públicos. Cumprе salientar que a previsão de Sistema de Banco de Horas era tratada em lei apartada e está sendo incorporada e melhorada neste novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Estatuto dos Servidores.

- **AValiação PERIÓDICA DE DESEMPENHO:** Institui um sistema de avaliação periódica para servidores efetivos e comissionados. Baseia-se em princípios constitucionais e critérios objetivos e subjetivos. A avaliação de desempenho constitui importante ferramenta de medição da qualidade dos serviços oferecidos à população, podendo, ainda, servir de parâmetro para concessão de benefício aos servidores, o que pode ser previsto no Plano de Carreiras dos Servidores, com a instituição de gratificação de desempenho, por exemplo.

- **DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA:** estabelece as bases para o desenvolvimento de um posterior Plano de Carreiras dos Servidores. Este tópico, alinhado à avaliação periódica de desempenho, constitui um marco na gestão de recursos humanos do Município.

- **SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS ATIVIDADES LABORAIS:** visa aprimorar a qualidade dos serviços públicos, identificar falhas e méritos no desempenho dos servidores e servir para auxílio na implementação de medidas corretivas e preventivas.

- **VANTAGENS E BENEFÍCIOS:**

- c) **Auxílio-alimentação:** quanto às vantagens e benefícios destaca-se a previsão de novo regramento para o Auxílio Alimentação, que agora está sendo fixado em um montante total fixo mensal, com previsão de desconto dos dias não trabalhados (elencados em artigo próprio) e a forma de desconto. Tal medida visa dar equidade às situações em que se encontram os servidores, garantindo uma forma mais justa de aplicação, por exemplo, aos servidores que possuem jornada de trabalho em esquema de revezamento 12x36.

- d) **Auxílio Lactante:** outro importante benefício que se pretende instituir é o Auxílio Lactante, a ser pago à servidora em licença maternidade, nas condições previstas na Lei, importando em significativo avanço do ponto de vista de incentivo à maternidade e aleitamento materno. Insta consignar que a grande intenção é o estímulo à maternidade responsável e ao aleitamento materno, tema tão sensível em nosso contexto atual. Com o recebimento desse benefício a servidora mãe terá uma garantia a mais de subsistência de seu filho, havendo maior proteção à mãe e ao recém-nascido.

- **GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM DELEGAÇÃO:** o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

servidor efetivo, que não receba função gratificada ou que não desempenhe cargo comissionado, designado como responsável por equipe em delegação esportiva ou cultural em eventos, terá direito a receber gratificação de 10% (dez por cento) por dia de evento, desde que obedecidas as condições previstas para concessão.

- **LICENÇAS:** foi inserida a previsão de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, a ser concedida ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante critérios especificados no texto do projeto de lei. Além disso, quanto à Licença Paternidade, esta foi majorada para que o servidor possa se licenciar por até 10 (dez) dias úteis, contados do nascimento de seu filho.

Também foi inserida a Licença para Acompanhamento de Internação Hospitalar de Filho Menor, por meio da qual o servidor terá a possibilidade de acompanhar filho menor de 12 (doze) anos caso este necessite de internação hospitalar, sem prejuízo de sua remuneração.

- **CONCESSÕES:** a propositura prevê novas concessões, em que o servidor pode ausentar-se do trabalho: por 1 (um) dia, para doação de sangue, limitada a 2 (duas) vezes por ano – estimulando ainda mais esse ato tão importante e necessário; por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de casamento; por 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes, descendentes, padrastos, madrastas e enteados, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 72 (setenta e duas) horas; por 1 (um) dia por ano para acompanhar cada filho de até 12 (doze) anos em consulta médica.

- **REVISÃO GERAL ANUAL:** foi acrescentada a disposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão revisar os salários dos seus respectivos servidores, anualmente, com a aplicação de, ao menos, o índice oficial de correção monetária IPCA, garantindo-se, assim, que o servidor não terá seu salário-base reajustado com qualquer índice que seja menor do que essa previsão, respeitando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, na presente propositura foram retiradas todas as previsões de “realinhamento funcional definitivo”, que constavam no texto do Projeto de Lei nº 187/2023, acatando as diversas solicitações realizadas pelos próprios servidores.

Cumprе esclarecer que estas são algumas das disposições contidas no presente Projeto de Lei, que visa prever um regramento justo, essencial para que os servidores exerçam



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

suas funções de forma adequada, respeitando os princípios éticos, cumprindo suas obrigações e garantindo uma gestão eficiente e transparente ao serviço público, além de resguardar os direitos dos servidores.

São estes alguns dos motivos que justificam a presente propositura legislativa e com os quais a submetemos ao prudente critério dos ilustres Vereadores, que certamente saberão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São José do Rio Pardo, 12 de março de 2024.


Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

São José do Rio Pardo, 12 de março de 2024.

Ofício nº 048/2024

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e discussão dos Ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 048, de 12 de março de 2024, que “institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Rio Pardo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora

LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ

DD. Presidente da Câmara Municipal de

São José do Rio Pardo – Estado de São Paulo.